

**UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS – UniEVANGÉLICA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIEDADE, TECNOLOGIA
E MEIO AMBIENTE**

Carolina Santana Martins

**O ICMS ECOLÓGICO COMO INSTRUMENTO DE CONSERVAÇÃO
AMBIENTAL: ANÁLISE DE CASO DO MUNICÍPIO DE VILA
PROPÍCIO**

Anápolis-GO, 2025

CAROLINA SANTANA MARTINS

**O ICMS ECOLÓGICO COMO INSTRUMENTO DE CONSERVAÇÃO
AMBIENTAL: ANÁLISE DE CASO DO MUNICÍPIO DE VILA
PROPÍCIO**

Dissertação apresentada à Universidade Evangélica de Goiás - UniEVANGÉLICA, para obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais.

Area de Concentração: Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente.

Linha de Pesquisa: Desenvolvimento e Territorialidade

Orientador: Prof. Dr. Lucas Danilo Dias

Anápolis-GO, 2025



FOLHA DE APROVAÇÃO

O ICMS ECOLÓGICO COMO INSTRUMENTO DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL: ANÁLISE DE CASO DO MUNICÍPIO DE VILA PROPÍCIO


Carolina Santana Martins

Dissertação apresentada ao
Programa de Pós-graduação em
Sociedade, Tecnologia e Meio
Ambiente/ PPG STMA da
Universidade Evangélica de Goiás/
UniEVANGÉLICA como requisito
parcial à obtenção do grau de
MESTRE


Aprovado (a) em 22 de dezembro de 2025.

Linha de pesquisa: Desenvolvimento e Territorialidade.


Banca examinadora

Documento assinado digitalmente
 **LUCAS DANILO DIAS**
Data: 29/12/2025 07:28:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Lucas Danilo Dias
Presidente/Orientador (UniEVANGÉLICA)

Documento assinado digitalmente
 **EUMAR EVANGELISTA DE MENEZES JUNIOR**
Data: 24/12/2025 11:55:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Eumar Evangelista de Menezes Junior
Examinador Interno (UniEVANGÉLICA)

Documento assinado digitalmente
 **GILBERTO LUCIO BENEDITO DE AQUINO**
Data: 22/12/2025 10:54:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Gilberto Lucio Benedito de Aquino
Examinador Externo (UEG)

M386

Martins, Carolina Santana.

O ICMS ecológico como instrumento de conservação ambiental:
análise de caso do município de vila propício / Carolina Santana
Martins - Anápolis: Universidade Evangélica de Goiás, 2025.
76 p.; il.

Orientador: Prof. Dr. Lucas Danilo Dias.

Dissertação (mestrado) – Programa de pós-graduação em
Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente – Universidade Evangélica
de Goiás, 2025

1. Tributação Ambiental 2. Extrafiscalidade 3. ODS 4. TFE 5. IPM.
I. Dias, Lucas Danilo II. Título

CDU 504

DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado aos meus pais, Luiz e Neusa, aos meus irmãos, Roberta e Luiz Filho, de modo especial, a Alessandro e a todos os meus alunos.

Filho (a) desde que descobri que você está a caminho, minha vida não foi a mesma. Foi especialmente desafiador concluir a dissertação depois disto, mas valeu a pena. Estou imensamente feliz por já estarmos conquistando coisas juntos. Que nossa jornada pela vida seja incrível!

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por tudo.

Ao Professor Dr. Lucas Danilo, pela indispensável orientação e pelo constante incentivo, sem os quais este trabalho não seria possível. Obrigada por confiar em mim.

Um agradecimento especial ao Alessandro, meu esposo, companheiro, meu melhor amigo e principal incentivador, por estar ao meu lado em todas as minhas lutas. Obrigada por tanto e por tudo, eu o amo profundamente.

À minha família – meus pais e irmãos – pelo amor incondicional e por sempre acreditarem em mim. Vocês são a melhor família que alguém poderia ter.

Márcia e Toninho, obrigada por toda torcida. Vocês são muito especiais para mim.

Max, nossa vida é mais feliz com você. Obrigada por todo o amor e companheirismo.

Agradeço também aos meus colegas e alunos do Centro Universitário Evangélico de Goianésia, por me incentivarem a tentar ser cada dia melhor.

Aos servidores do Município de Vila Propício, ao ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, Jean Carlos Moura Mota, agradeço a pronta disposição em fornecer os documentos públicos utilizados nesta pesquisa.

À Banca de Qualificação, professores Dr. Eumar Evangelista de Menezes Junior e Dr^a Alessandra Ramos Lima, pela valiosa contribuição.

Muito obrigada a todos!

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”

(Constituição Federal 1988, artigo 225)

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Etapas da metodologia.....	17
Figura 2 - Microrregião do entorno de Brasília.....	21
Figura 3 - Localização de Vila Propício em Goiás	25
Figura 4 - Repartição de receitas tributárias do ICMS.....	34
Figura 5 - Critério de distribuição do ICMS entre os Municípios em Goiás	38
Figura 6 - Correlação entre os critérios ecológicos do ICMS-E dispostos no Decreto Estadual de Goiás e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU.	40
Figura 7 – Comparativo mensal dos valores de ICMS e da parcela do ICMS-E recebidos pelo Município de Vila Propício em 2021	49
Figura 8 – Comparativo mensal dos valores de ICMS e da parcela do ICMS-E recebidos pelo Município de Vila Propício em 2022	49
Figura 9 - Comparativo mensal dos valores de ICMS e da parcela do ICMS-E recebidos pelo Município de Vila Propício em 2023	50
Figura 10 - Comparativo mensal dos valores de ICMS e da parcela do ICMS-E recebidos pelo Município de Vila Propício em 2024	50

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Pontuação e enquadramento no ICMS-E microrregião do Entorno de Brasília.....	22
Tabela 2 - Municípios com ICMS-E máximo constante (2021–2024): área, população e repasse 2024 (per capita)	23
Tabela 3 - Marco normativo do ICMS-E: da legislação federal à regulamentação municipal em Vila Propício/GO	47
Tabela 4 - Comparativo de repasses de ICMS ao Município de Vila Propício.....	51
Tabela 5 - Municípios que elegíveis ao rateio do ICMS-E em Goiás	51
Tabela 6 - Pontuação por critérios ecológicos.....	54
Tabela 7 - Características da Unidade de Conservação Municipal Horto Florestal criada por Vila Propício em 2023	54
Tabela 8 - Índice de desmatamento no município de Vila Propício - (2021-2024)	55
Tabela 9 - Repasses de ICMS-E para o Município de Vila Propício no Ano/Exercício de 2021	65
Tabela 10 - Repasses de ICMS-E para o Município de Vila Propício no Ano/Exercício de 2022	68
Tabela 11 - Repasses de ICMS-E para o Município de Vila Propício no Ano/Exercício de 2023	71
Tabela 12 - Repasses de ICMS-E para o Município de Vila Propício no Ano/Exercício de 2024	74

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Características dos estudos incluídos na revisão sobre critérios transferências fiscais ecológicas (TFE) e do ICMS Ecológico (ICMS-E)	42
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS

CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CTN	Código Tributário Nacional
COINDICE	Conselho Deliberativo dos Índices de Participação dos Municípios
EFT	<i>Ecological Fiscal Transfer</i> (Transferência Fiscal Ecológica)
ETP	<i>Ecological Transfer Payments</i> (Pagamentos por Transferências Ecológicas)
FMMA	Fundo Municipal de Meio Ambiente
FPM	Fundo de Participação dos Municípios
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias Serviços
ICMS-E	ICMS Ecológico
IE	Índice Ecológico do Município
INPE	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
IPM	Índice de Participação dos Municípios
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
PSA	Pagamento por Serviços Ambientais
SEMA-GO	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás
SEFAZ-GO	Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás
TFE	Transferência Fiscal Ecológica
UC	Unidade de Conservação
VAF	Valor Adicionado Fiscal

RESUMO

O repasse da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) vinculado a critérios ambientais é um mecanismo tributário que condiciona parte da distribuição estadual aos municípios ao cumprimento de requisitos de preservação, promovendo e premiando boas práticas ambientais. O estudo buscou avaliar se a vinculação de critérios ecológicos ao repasse do ICMS é capaz de incentivar políticas ambientais municipais, tomando como referência o município de Vila Propício (GO) no período de 2021 a 2024. Objetivou-se, especificamente, compreender o marco legal do ICMS no sistema tributário nacional, examinar sua aplicação em Goiás, cujos critérios ambientais encontram-se alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU), além de detalhar os critérios de cálculo e os valores recebidos pelo município de Vila Propício e, por fim, analisar seu potencial impacto na criação de áreas protegidas e no controle do desmatamento local. Metodologicamente, adotou-se uma abordagem qualitativa, estruturada em duas etapas: (i) revisão bibliográfica da produção acadêmica recente e da legislação tributária; e (ii) análise quantitativa dos repasses financeiros da parcela ecológica do ICMS recebido por Vila Propício, complementada por dados municipais sobre ações ambientais. Os resultados de Vila Propício demonstram que, embora com participação percentual decrescente nos repasses totais do ICMS – 15% (2021), 13% (2022), 8% (2023) e 7% (2024) –, o repasse representou uma fonte de receita significativa para o município. Evidencia-se, contudo, um efeito autolimitante inerente ao modelo: como o volume total de recursos é predeterminado, a adesão de mais municípios dilui o benefício individual. Apesar disso, identificou-se uma correlação positiva entre o incentivo financeiro e ações concretas de preservação. Destacam-se a criação do Horto Florestal Municipal de Assunção de Goiás em 2023 e uma redução de 64% na taxa de desmatamento em 2024, conforme dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). Como avanço institucional, registra-se a edição da Lei Complementar Municipal nº 4/2023, que vinculou 10% dos recursos do ICMS-E ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – medida que reforça o financiamento da política ambiental local, ainda que possa suscitar questionamentos sobre sua constitucionalidade. Conclui-se que o ICMS Ecológico (ICMS-E) configura um instrumento de política pública inovador e relevante, com capacidade de induzir e premiar esforços conservacionistas municipais, conforme observado em Vila Propício. Sua eficácia de longo prazo, no entanto, é limitada pela lógica de fundo fixo e pela não vinculação obrigatória dos recursos a despesas ambientais. Para potencializar seus efeitos, recomenda-se a revisão do modelo de distribuição – superando seu caráter autolimitante – e o fortalecimento da governança local, assegurando que os recursos efetivamente incentivem a preservação.

Palavras-chave: *Tributação Ambiental; Extrafiscalidade; ODS; TFE; IPM.*

ABSTRACT

The transfer of the portion of the Tax on the Circulation of Goods and Services linked to environmental criteria (ICMS-E) is a fiscal mechanism that conditions part of the distribution of the state tax to municipalities on the fulfillment of preservation requirements, thus rewarding good environmental practices. This study sought to evaluate whether linking ecological criteria to the transfer of ICMS is capable of encouraging municipal environmental policies, using the municipality of Vila Propício (GO) as a reference for the period from 2021 to 2024. Specifically, it aimed to understand the legal framework of ICMS-E in the national tax system, examine its application in Goiás, whose environmental criteria are aligned with the Sustainable Development Goals (SDGs) proposed by the United Nations (UN), in addition to detailing the calculation criteria and the amounts received by the municipality and, finally, analyzing its potential impact on the creation of protected areas and the control of local deforestation. Methodologically, a qualitative approach was adopted, structured in two stages: (i) bibliographic and documentary review of tax legislation and recent academic production; and (ii) quantitative analysis of the financial transfers of ICMS-E received by Vila Propício, complemented by municipal data on environmental actions. The results for Vila Propício demonstrate that, although with a decreasing percentage share in total ICMS transfers – 15% (2021), 13% (2022), 8% (2023), and 7% (2024) –, ICMS-E represented a significant source of revenue for the municipality. However, a self-limiting effect inherent to the model is evident: as the total amount of resources is predetermined, the adherence of more municipalities dilutes the individual benefit. Despite this, a positive correlation was identified between the financial incentive and concrete preservation actions. Notable examples include the creation of the Assunção de Goiás Municipal Forest Nursery in 2023 and a 64% reduction in the deforestation rate in 2024, according to data from the National Institute for Space Research (INPE). As an institutional advancement, the enactment of Municipal Complementary Law No. 4/2023 is noted, which linked 10% of ICMS-E resources to the Municipal Environmental Fund – a measure that reinforces the financing of local environmental policy, although it may raise questions about its constitutionality. It is concluded that ICMS-E constitutes an innovative and relevant public policy instrument, capable of inducing and rewarding municipal conservation efforts, as observed in Vila Propício. Its long-term effectiveness, however, is limited by the fixed-fund logic and the non-mandatory allocation of resources to environmental expenses. To enhance its effects, it is recommended to revise the distribution model – overcoming its self-limiting nature – and to strengthen local governance, ensuring that the resources effectively incentivize preservation.

Keywords: *Environmental Taxation; Extrafiscality; SDGs; TFE; MPI.*

SUMÁRIO

LISTA DE ILUSTRAÇÕES	vii
LISTA DE TABELAS	viii
LISTA DE QUADROS	ix
LISTA DE ABREVIATURAS	x
RESUMO	xi
SUMÁRIO	XIII
INTRODUÇÃO	14
OBJETIVOS	16
2.1. OBJETIVO GERAL	16
2.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS	16
METODOLOGIA.....	17
JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO MUNICÍPIO DE VILA PROPÍCIO	20
REFERENCIAL TEÓRICO	25
5.1. ASPECTOS HISTÓRICOS, GEOGRÁFICOS E AMBIENTAIS DE VILA PROPÍCIO	25
5.2. TRIBUTAÇÃO AMBIENTALMENTE ORIENTADA E TRANSFERÊNCIAS FISCAIS ECOLÓGICAS (TFE)	26
5.3. ICMS E A REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS.....	32
5.4. ICMS-E EM GOIÁS - FORMA DE CÁLCULO DE REPASSES	37
RESULTADOS E DISCUSSÃO	42
6.1. PESQUISA BIBLIOGRÁFICA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA LITERATURA RECENTE.....	42
6.2. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PERTINENTE.....	46
6.3. VALOR DO REPASSE DE ICMS AO MUNICÍPIO DE VILA PROPÍCIO E DETALHAMENTO DA PARCELA DE ICMS-E.	48
6.4. DADOS AMBIENTAIS DO MUNICÍPIO DE VILA PROPÍCIO (2021-2024).....	52
6.4.1. Histórico de criação de unidades de conservação no município de Vila Propício (2021-2024)	54
6.4.2. Histórico de desmatamento do município de Vila Propício (2021-2024)	55
CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS	59
ANEXO I.....	64
ANEXO II.....	65

INTRODUÇÃO

A crise ambiental global, marcada pela perda de biodiversidade, mudanças climáticas e degradação de recursos naturais, impõe a necessidade de respostas inovadoras e eficazes por parte do poder público. Neste contexto, instrumentos econômicos e fiscais que conciliem desenvolvimento socioeconômico e conservação da natureza emergem como alternativas estratégicas (Droste, 2011). Dentre estes, destaca-se a tributação ambientalmente orientada, que transcende sua função arrecadatória tradicional para assumir um papel indutor de comportamentos sustentáveis (Costa, 2005).

Diante deste contexto este estudo, inserido na Linha de Pesquisa 2 – “Desenvolvimento e Territorialidade” do Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente da Universidade Evangélica de Goiás, busca avaliar ações do Estado na preservação do meio ambiente, através da análise de mecanismos fiscais que articulam política tributária e gestão territorial.

Isto porque, tradicionalmente, a tributação cumpre uma função fiscal, arrecadando recursos para o custeio das despesas públicas. Contudo, pode também exercer uma função extrafiscal, quando utilizada para estimular ou desestimular comportamentos específicos dos contribuintes (Alexandre, 2024). Aplicada à esfera ambiental, essa lógica se transforma em um poderoso mecanismo de política pública, seja premiando financeiramente práticas preservacionistas, seja onerando atividades ecologicamente prejudiciais (Costa, 2005).

No Brasil, a principal e mais consolidada expressão prática dessa lógica é a repartição de parte da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) atrelado ao atendimento de critérios ambientais. Trata-se de um mecanismo inovador na repartição das receitas do ICMS, pelo qual os Estados condicionam parte dos repasses aos Municípios ao cumprimento de políticas, metas e indicadores ambientais (Ring, 2008).

Nesse sentido, ao materializar o princípio do “protetor-recebedor”, o ICMS-E busca compensar financeiramente os entes locais pela manutenção de ecossistemas em seus territórios, incentivando a criação de unidades de conservação, a gestão de resíduos sólidos e o controle do desmatamento (Amado, 2022). Institucionalizado pioneiramente no Paraná em 1991, o mecanismo foi adotado por diversos estados, incluindo Goiás, que regulamentou seus critérios por meio do Decreto Estadual nº 10.190/2022 (Souza; Braz, 2022).

Apesar do reconhecido potencial, a literatura especializada aponta desafios à sua eficácia plena. Estudos destacam um efeito autolimitante: como o montante total destinado ao critério

ecológico é predeterminado, a adesão de mais municípios dilui os repasses individuais. Além disso, a ausência de vinculação obrigatória dos recursos recebidos a despesas ambientais pode comprometer o impacto concreto do instrumento na ampliação das ações de proteção. (Ruggiero, et al, 2022).

Diante desse cenário, e alinhado à linha de pesquisa sobre Desenvolvimento e Territorialidade, este estudo tem como objetivo de pesquisa avaliar se o ICMS-E é um instrumento capaz de incentivar efetivamente o desenvolvimento de políticas públicas municipais voltadas à conservação ambiental.

Para respondê-lo, adota-se uma abordagem metodológica mista (qualitativa e quantitativa), estruturada em etapas que incluem revisão bibliográfica e documental para explorar os conceitos de tributação ambiental e extrafiscalidade, o marco legal do ICMS e os critérios de seu repasse no Estado de Goiás.

Em Goiás é regulamentado pela Lei Complementar nº 177/2022 e pelo Decreto 10.190/2022, que estabelece os critérios a serem observados pelos Municípios para serem elegíveis a participar do rateio. Os critérios, alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela Organização das Nações Unidas incluem: ações de gerenciamento de resíduos sólidos; ações de educação ambiental; ações de combate e redução do desmatamento; programas de redução do risco de queimadas, conservação do solo, da água e da biodiversidade; programa de proteção de mananciais de abastecimento público; – identificação das edificações irregulares; programas de instituição e proteção das unidades de conservação ambiental e elaboração de legislação sobre a política municipal de meio ambiente.

Em seguida, a investigação concentra-se em um estudo de caso no município de Vila Propício (GO), no período de 2021 a 2024. O Município de Vila Propício foi escolhido como objeto da pesquisa devido ao seu desempenho ambiental constante — com enquadramento máximo no ICMS-E entre 2021 e 2024 — e ao expressivo repasse *per capita* recebido em 2024, o maior entre municípios com desempenho equivalente.

Assim, por meio da análise quantitativa detalhada dos repasses do ICMS-E e do cotejamento desses dados com indicadores ambientais municipais de Vila Propício (como a criação de áreas protegidas e taxas de desmatamento) objetivou-se não apenas quantificar o impacto orçamentário do incentivo, mas, sobretudo, identificar possíveis correlações entre o estímulo fiscal e avanços mensuráveis na política ambiental local, contribuindo para o debate sobre o papel do Estado no fomento ao desenvolvimento territorial sustentável.

OBJETIVOS

2.1. Objetivo Geral

Avaliar se a vinculação de critérios ecológicos ao repasse do ICMS é capaz de incentivar políticas ambientais municipais, tomando como referência o município de Vila Propício (GO) no período de 2021 a 2024.

2.2. Objetivos Específicos

2.2.1. Apresentar os conceitos de tributação ambientalmente orientada e de extrafiscalidade tributária.

2.2.2. Compreender o marco legal do ICMS-E no contexto do Sistema Tributário Nacional.

2.2.3. Analisar a legislação federal e estadual de Goiás que regulamentam o ICMS, incluindo as normas sobre repartição de receitas, com ênfase nos critérios ambientais exigidos.

2.2.4. Examinar a aplicabilidade do ICMS- E em Goiás, investigando os critérios de cálculo para repasses e distribuição aos Municípios.

2.2.5. Quantificar a parcela do ICMS- E nos repasses totais do ICMS recebidos por Vila Propício no período de 2021 a 2024.

2.2.6. Avaliar, a partir de dados municipais, o possível impacto do instrumento na criação de áreas protegidas e controle do desmatamento.

METODOLOGIA

A metodologia adotada neste estudo compreende uma abordagem qualitativa, estruturada em etapas sequenciais que podem ser sintetizadas pela Figura 6. O processo iniciou-se com a escolha do município para o estudo de caso, que recaiu sobre Vila Propício, localizado no Estado de Goiás. Em seguida, realizou-se uma revisão bibliográfica e revisão legislativa para fundamentar o marco teórico e normativo pertinente. Para a análise específica deste município, procedeu-se ao cálculo dos repasses do ICMS-E recebidos no período de 2021 a 2024, em paralelo a uma análise de dados ambientais do mesmo quadriênio, com o objetivo de correlacionar os recursos financeiros recebidos com as práticas e resultados ambientais locais. As etapas da metodologia podem ser sintetizadas na figura 1.

Figura 1 - Etapas da metodologia



Elaboração Autora

Após a escolha do município procedeu-se à pesquisa bibliográfica de artigos científicos, utilizando a plataforma internacional *Web of Science*®, de artigos de livre acesso, utilizando-se as palavras-chave "*Ecological fiscal*" e "*Ecological ICMS*" e o operador booleano "OR". O recorte temporal adotado limitou-se a artigos publicados no período de 2020 a 2024, visando garantir a atualidade e relevância das fontes consultadas.

A busca localizou 84 publicações: 30 para o termo "*Ecological fiscal*" e 54 para "*Ecological ICMS*". Após a remoção de duplicidades foi aplicado um critério de exclusão, descartando-se os estudos que não abordavam diretamente o ICMS-E ou mecanismos de TFE, como o modelo chinês. O resultado desta triagem está sintetizado no Quadro 1.

Na terceira etapa, realizou-se uma revisão bibliográfica sobre a temática proposta, com foco no Sistema Tributário Nacional e no ICMS. Para tanto, foram analisadas a legislação tributária pertinente o que inclui a Constituição Federal do Brasil, a Constituição do Estado de Goiás, a lei federal nº 87/96 que versa sobre as normas gerais sobre o ICMS, a lei do Estado de Goiás nº 177/2022 que trata sobre os critérios de distribuição do ICMS aos Municípios e as leis

municipais de Vila Propício, sobretudo a lei nº 4/2023 que instituiu o Código Municipal do Meio Ambiente do Município. Além disto consultou-se a doutrina jurídica especializada em Direito Tributário e artigos científicos publicados sobre o tema.

Na quarta etapa, foi realizada uma análise documental do Município de Vila Propício, no período de 2021 a 2024. O recorte temporal de 2021 a 2024 foi adotado por abranger um ciclo completo de gestão municipal, permitindo avaliar a implementação de políticas ambientais sob uma mesma administração. Este período inclui o ano mais recente com dados oficiais disponíveis (2024), garantindo atualidade à pesquisa.

Como o objeto de pesquisa orbita em torno do ICMS-E foi necessário apurar o valor exato do repasse recebido por Vila Propício a título de ICMS Ecológico. Para isto foi necessário seguir uma metodologia baseada nos critérios estabelecidos pelo Decreto 10.190/2022 e nos procedimentos de cálculo definidos pela Secretaria da Fazenda de Goiás (SEFAZ-GO). A seguir, detalha-se o passo a passo para o cálculo mês a mês dos anos de 2021 a 2024.

O primeiro passo consistiu na coleta dos dados necessários, disponibilizados pela Secretaria da Fazenda de Goiás (SEFAZ-GO) em seu portal oficial. Esses dados incluem o valor total repassado semanalmente a todos os municípios (conhecido como "bolão" do ICMS) e o Índice Ecológico específico de Vila Propício, que reflete seu cumprimento dos critérios ambientais exigidos. O Índice Ecológico pode ser encontrado nas Resoluções publicadas pelo COINDICE, órgão responsável pelo cálculo dos repasses mensais, vinculado ao FPM, enquanto os valores totais distribuídos são disponibilizados nos relatórios semanais de repasse.

Uma vez obtidos esses dados, aplica-se a fórmula de cálculo, que multiplica o valor do repasse semanal pelo Índice Ecológico do município e divide o resultado por 100.

O valor recebido a título de ICMS Ecológico é calculado pela Equação 1:

Equação 1 - Cálculo repasse ICMS (E) em Goiás

$$\text{Repassse ICMS}(E) = \frac{\text{Repassse Semanal} \times \text{Índice Ecológico do Município}}{100}$$

Onde:

- Repasse Semanal: Corresponde ao valor distribuído pelo Estado entre os municípios no período (disponível no "Bolão Semanal").

- Índice Ecológico do Município: Percentual atribuído ao Município (Vila Propício) conforme seu desempenho nos critérios ambientais (consultado nas Resoluções do COINDICE).

É importante ressaltar que o Índice Ecológico varia conforme o desempenho do município nos critérios ambientais estabelecidos pela lei. Se Vila Propício não cumpriu os requisitos mínimos em algum ano, seu Índice Ecológico pode ter sido zero, resultando na ausência de repasses adicionais por esse critério naquele período. Além disso, como o ICMS Ecológico não é um recurso vinculado, o município não é obrigado a aplicar os valores recebidos em políticas ambientais, embora a lógica do incentivo financeiro justamente premie aqueles que investem na preservação.

Ao final do processo, foi possível consolidar os dados mensais e anuais, identificando não apenas o montante total recebido por Vila Propício, mas também analisando possíveis variações ao longo do período. Essa análise pode revelar, por exemplo, se houve melhora no desempenho ambiental do município, refletida em um aumento nos repasses.

Essa abordagem metodológica garantiu apuração dos valores recebidos por Vila Propício, fornecendo subsídios para avaliar o impacto do ICMS Ecológico no orçamento municipal e sua relação com as políticas ambientais implementadas no período estudado.

Para obtenção dos documentos municipais sobre ações ambientais utilizados na quinta etapa, foi elaborado um ofício em 06 de dezembro de 2024, (Anexo 1) endereçado ao Secretário Municipal do Meio Ambiente, solicitando acesso à documentação enviada pelo Município à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás nos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024. O intuito dessa análise é investigar as ações ambientais desenvolvidas no Município. A análise documental incluiu a avaliação de relatórios das políticas públicas ambientais e outros documentos pertinentes com a finalidade de identificar possíveis mudanças ou avanços nas práticas municipais relacionados com os repasses de ICMS-E.

JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO MUNICÍPIO DE VILA PROPÍCIO

Esta pesquisa teve como objetivo avaliar os efeitos práticos dos critérios ecológicos no cálculo do repasse de ICMS como mecanismo de conservação ambiental municipal. Para tanto, foi necessária a seleção de um município que atendesse a critérios metodológicos bem definidos, considerando desempenho ambiental, relevância fiscal e dimensão territorial.

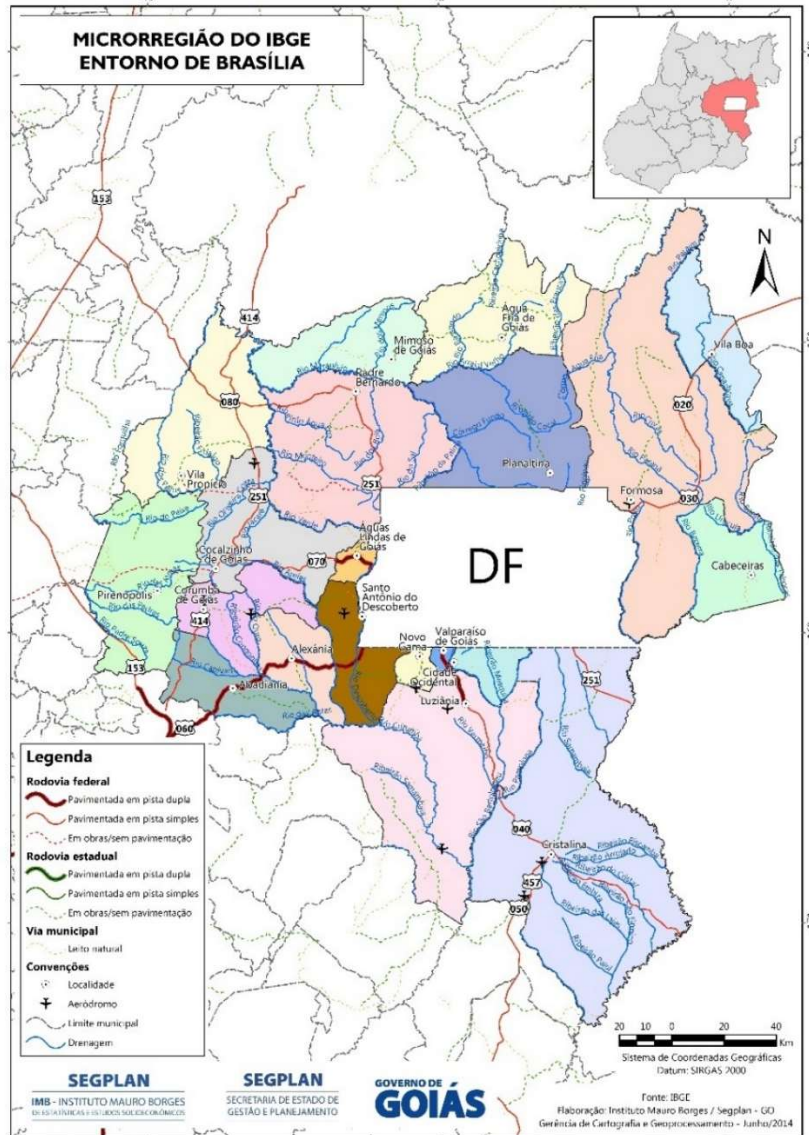
Para alcançar esse propósito, o estudo adotou como recorte espacial a Microrregião do Entorno de Brasília. Segundo o Observatório do Mundo do Trabalho (2013), essa unidade geográfica caracteriza-se por uma dupla relevância: estratégica para a conservação do bioma Cerrado e marcada por uma intensa dinâmica socioeconômica, influenciada pela polarização exercida pela capital federal.

Conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) por meio da Resolução da Presidência nº 11, de 5 de junho de 1990, o território do Estado de Goiás está organizado em 18 Microrregiões Geográficas. Essas unidades são entendidas como “conjuntos de municípios contíguos, localizados em uma mesma Unidade da Federação, e definidos a partir de aspectos do meio natural, da estrutura produtiva e dos processos de integração regional”.

As microrregiões compõem as mesorregiões e se distinguem por particularidades na organização do espaço, que podem refletir padrões na produção agropecuária e industrial, na atividade mineral, ou ainda em relações socioeconômicas específicas e em elementos do quadro físico-territorial. Tais características não implicam homogeneidade interna, nem conferem a essas unidades autonomia plena ou singularidade absoluta. (IBGE, 2024).

Para este estudo foram analisados dados dos 29 (vinte e nove) Municípios de Goiás que compõem a Microrregião do Entorno de Brasília (Figura 2). Esta microrregião exerce uma função fundamental na conservação do Cerrado, servindo como zona de transição e corredor ecológico que vincula fragmentos do bioma à área da capital federal. Compreendendo municípios como Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Barro Alto, Padre Bernardo, Vila Propício, Pirenópolis e Goianésia, essa região se estende por aproximadamente 235 mil km² dentro do contexto geoeconômico polarizado por Brasília. Sua atuação é decisiva para a sustentação da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos característicos do Cerrado, incluindo processos vitais como a recarga de aquíferos e a regulação do ciclo hidrológico. (Distrito Federal, 2024).

Figura 2 - Microrregião do entorno de Brasília



Fonte: IMB (2025)

3.1. Indicadores comparativos

Para a análise comparativa entre os municípios selecionados, foram utilizados dois conjuntos de dados. O primeiro conjunto avalia o desempenho ambiental anual dos 29 (vinte e nove Municípios) através do critério do ICMS-E, enquanto o segundo detalha indicadores territoriais, demográficos e financeiros de um grupo selecionado.

A Tabela 1 apresenta o histórico, de 2021 a 2024, da pontuação e do enquadramento no índice do ICMS-E para 29 municípios. O enquadramento refere-se ao percentual máximo de repasse a que o município tem direito, que pode variar entre 0,75%, 1,25% ou 3%, sendo este último a pontuação máxima.

Tabela 1 - Pontuação e enquadramento no ICMS-E microrregião do Entorno de Brasília

Município	2021		2022		2023		2024	
	Pontuação	Enquadramento ICMS -E	Pontuação	Enquadramento ICMS -E	Pontuação	Enquadramento ICMS -E	Pontuação	Enquadramento ICMS -E
Abadiânia	Não pontuou	Não atingiu	Não pontuou	Não atingiu	Não pontuou	Não atingiu	Não pontuou	Não atingiu
Água Fria de Goiás	Não pontuou	Não atingiu	Não pontuou	Não atingiu	Não pontuou	Não atingiu	Não pontuou	Não atingiu
Águas Lindas de Goiás	3000	0,75%	6000	3%	6000	3%	5000	1,25%
Alexânia	4000	1,25%	7000	3%	6000	3%	6000	3%
Alto Paraíso de Goiás	7000	3%	6000	3%	6000	3%	8000	3%
Alvorada do Norte	7000	3%	7000	3%	7000	3%	8000	3%
Barro Alto	4000	1,25%	7000	3%	6000	3%	3000	0,75%
Cabeceiras	6000	3%	7000	3%	6000	3%	8000	3%
Cavalcante	4000	1,25%	4000	1,25%	7000	3%	1000	Não atingiu
Cidade Ocidental	5000	1,25%	7000	3%	Não pontuou	Não atingiu	Não pontuou	Não atingiu
Cocalzinho de Goiás	8000	3%	9000	3%	7000	3%	8000	3%
Corumbá de Goiás	3000	0,75%	8000	3%	4000	1,25%	6000	3%
Cristalina	3000	0,75%	7000	3%	6000	3%	6000	3%
Flores de Goiás	7000	3%	7000	3%	8000	3%	7000	3%
Formosa	4000	1,25%	6000	3%	6000	3%	7000	3%
Goianésia	5000	1,25%	6000	3%	7000	3%	6000	3%
Luziânia	Não pontuou	Não atingiu	Não pontuou	Não atingiu	4000	1,25%	3000	0,75%
Mimoso de Goiás	4000	1,25%	6000	3%	6000	3%	7000	3%
Niquelândia	Não pontuou	Não atingiu	6000	3%	6000	3%	4000	1,25%
Novo Gama	Não pontuou	Não atingiu	Não pontuou	Não atingiu	Não pontuou	Não atingiu	Não pontuou	Não atingiu
Padre Bernardo	7000	3%	8000	3%	8000	3%	6000	3%
Pirenópolis	5000	1,25%	6000	3%	7000	3%	7000	3%
Planaltina	Não pontuou	Não atingiu	Não pontuou	Não atingiu	Não pontuou	Não atingiu	2000	Não atingiu
Santo Antônio do Descoberto	Não pontuou	Não atingiu	5000	1,25%	2000	Não atingiu	4000	1,25%
São João d'Aliação	7000	3%	6000	3%	6000	3%	8000	3%
Simolândia	7000	3%	7000	3%	6000	3%	7000	3%
Valparaíso de Goiás	Não pontuou	Não atingiu	4000	1,25%	5000	1,25%	2000	Não atingiu
Vila Boa	Não pontuou	Não atingiu	7000	3%	7000	3%	7000	3%
Vila Propício	6000	3%	8000	3%	7000	3%	7000	3%

Elaboração Autora

A análise revela um espectro variado de engajamento ambiental. Alguns municípios, como Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Cabeceiras, Cocalzinho de Goiás, Flores de Goiás, Padre Bernardo, São João d’Aliança, Simolândia e Vila Propício, demonstraram notável constância e excelência, mantendo o enquadramento máximo (3%) em todos os quatro anos. Outros, como Cavalcante e Valparaíso de Goiás, tiveram trajetórias irregulares, com anos de não atingimento do índice. Há ainda casos, como Abadiânia e Novo Gama, que, nos dados apresentados, não pontuaram em nenhum ano.

A Tabela 2 faz um recorte mais específico, listando nove municípios que mantiveram a constância no enquadramento máximo de 3% no ICMS Ecológico, conforme identificado na primeira tabela. Para este grupo foram analisados dados de extensão territorial, população (2022) e o valor do repasse de ICMS recebido em 2024. O cálculo do *repassé per capita* (coluna 5), derivado da divisão do repasse total pela população, oferece uma métrica para comparar a alocação de recursos em relação ao tamanho da comunidade.

Tabela 2 - Municípios com ICMS-E máximo constante (2021–2024): área, população e repasse 2024 (*per capita*)

Município	Extensão Km ² (IBGE 2024)	Habitantes (IBGE 2022)	Repassé (SEFAZ 2024)	Repassé <i>per capita</i>
Vila Propício	2.181,59	5.815	R\$ 19.010.586,87	R\$ 3.269,23
Cabeceiras	1.126,43	7.560	R\$ 16.385.489,46	R\$ 2.167,39
São João d’Aliança	3.334,46	14.041	R\$ 14.608.303,58	R\$ 1.040,40
Simolândia	346,811	5.742	R\$ 5.520.093,21	R\$ 961,35
Alto Paraíso de Goiás	2.595,00	10.306	R\$ 8.225.963,41	R\$ 798,17
Alvorada do Norte	1.268,35	8.446	R\$ 5.616.098,73	R\$ 664,94
Flores de Goiás	3.695,11	13.744	R\$ 8.525.136,81	R\$ 620,28
Padre Bernardo	3.142,62	34.967	R\$ 18.367.210,73	R\$ 525,27
Cocalzinho de Goiás	1.785,34	25.016	R\$ 10.493.756,57	R\$ 419,48

Fontes: IBGE (2022, 2024); SEFAZ (2024). Elaboração Autora

Entre os Municípios analisados Vila Propício se destaca por dois atributos principais. Em primeiro lugar, o município mantém pontuação elevada no ICMS Ecológico ao longo do quadriênio analisado, integrando o grupo restrito que atingiu o enquadramento máximo de 3% em todos os anos. Em segundo lugar, Vila Propício recebeu em 2024 o maior repasse financeiro absoluto (R\$ 19,01 milhões) entre os municípios analisados — valor superior inclusive ao de municípios com população significativamente maior, como Padre Bernardo (34.967 hab.).

Sob a ótica *per capita*, o contraste torna-se ainda mais evidente: com 5.815 habitantes, o repasse aproximado de R\$ 3.270 (três mil, duzentos e setenta reais) por habitante é cerca de seis vezes superior ao de Padre Bernardo (R\$ 525) e três vezes maior que o de Simolândia (R\$ 962), município de porte populacional semelhante.

Essa combinação de fatores faz Vila Propício em um caso de estudo relevante para investigações sobre a alocação de recursos vinculados a critérios ambientais. O município conjuga desempenho ambiental constante com um volume elevado de recursos públicos *per capita* apesar de seu contexto de baixa densidade demográfica (2,66 hab./km²) em uma área extensa (2.181 km²).

Sendo assim, essa convergência única de dados consolida Vila Propício como caso paradigmático para investigar se os incentivos fiscais vinculados a critérios ecológicos podem efetivamente influenciar a conservação ambiental em nível municipal.

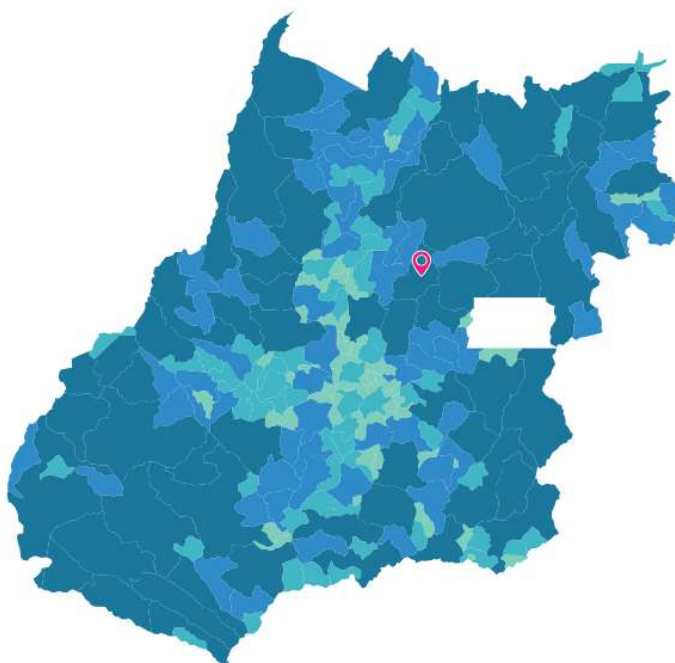
REFERENCIAL TEÓRICO

5.1. Aspectos históricos, geográficos e ambientais de Vila Propício

O Município de Vila Propício originou-se em meados do século XX, a partir da iniciativa do agrimensor e proprietário de terras Luis Caiado de Godoi. Por volta de 1951, ele e sua família, incluindo Joaquim Propício de Pina, promoveram a construção de uma escola e iniciaram a comercialização de alimentos, estabelecendo as bases de um núcleo populacional. Esse processo contou também com a participação de imigrantes baianos, mineiros e outros proprietários rurais, que viram na região uma oportunidade de desenvolvimento. A partir de um loteamento de aproximadamente cinco alqueires, surgiu o povoado, que mais tarde viria a homenagear seu fundador, Joaquim Propício de Pina. A emancipação política foi conquistada apenas em 27 de dezembro de 1995, quando o município se desmembrou de Pirenópolis. (Vila Propício, 2024).

Do ponto de vista geográfico, Vila Propício localiza-se na Mesorregião do Leste Goiano, integrando a Microrregião do Entorno de Brasília. Seu território abrange 2.181,583 km², com altitude média de 722 metros e uma baixa densidade demográfica de 2,36 hab/km² (IBGE, 2021). A figura 3 mostra a localização geográfica do Município no território do Estado de Goiás.

Figura 3 - Localização de Vila Propício em Goiás



Fonte: IBGE (2024)

Vila Propício possui uma economia essencialmente agropecuária, consolidada como grande produtor de cana-de-açúcar e produção de culturas como soja, milho, algodão e arroz. A pecuária bovina e estabelecimentos comerciais complementam a base econômica local, que tem na administração pública um importante setor de absorção de mão de obra e geração de renda (Vila Propício, 2024).

O município insere-se no bioma Cerrado, apresentando grande diversidade de fitofisionomias. Conforme o mapeamento do Sistema Territorial Turístico de Vila Propício (Goiás Turismo; Sebrae Goiás, 2021), configura-se como um Destino Turístico Inteligente em potencial. Seu principal ativo é o ecoturismo e o turismo de aventura, com destaque para o segundo maior complexo de cavernas do Centro-Oeste brasileiro, que inclui a Caverna da Lapa do Fuzil, Três Marias e Samambaia (Caverna da Garganta). Os recursos hídricos também são abundantes, com destaque para o Lago do Virgílio e Lago Azul. Além disso, a cidade tem rios que cortam a cidade: Verde; Rio dos Patos e Rio Maranhão (Goiás Turismo; Sebrae Goiás, 2021).

5.2. Tributação ambientalmente orientada e transferências fiscais ecológicas (TFE)

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na proteção ambiental ao elevar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à condição de direito fundamental (art. 225). No entanto, garantir esse direito não se limita à repressão de infrações ambientais; exige-se a criação de mecanismos que incentivem positivamente a conservação.

Uma das formas mais comuns de coagir o ser humano a ter um determinado comportamento ou agir de acordo com as leis, os princípios e as regras sociais é onerá-lo ou incentivá-lo financeiramente. O Estado, desta forma, mediante a instituição de tributos ou concessão de incentivos fiscais, pode colaborar de modo eficaz na proteção e preservação do meio ambiente. (Santello, 2017).

“O direito tributário ambiental, assim definido apenas para efeitos didáticos, vem sendo, há algum tempo, estudado em diversos países, dentre eles a Espanha, a Itália e a Alemanha, que contribuem de forma valiosa com o estudo da utilização do tributo como instrumento de preservação ambiental.” (Santello, 2017, p.46).

A tributação ambientalmente orientada pode ser conceituada como “o emprego de instrumentos tributários para gerar recursos necessários à prestação de serviços públicos de natureza ambiental, bem como para orientar o comportamento do contribuinte à proteção do meio ambiente” (Costa, 2005).

Nesse sentido, para Costa (2005), trata-se do ramo do Direito Tributário que estuda normas elaboradas em conjunto com competências ambientais, utilizando o tributo como instrumento de garantia ou preservação de bens ambientais. As técnicas para tal fim são diversas, incluindo a progressividade e diferenciação de alíquotas, a adoção de variáveis ambientais na repartição de receitas e a concessão de incentivos fiscais.

Originalmente, a função primordial dos tributos concentrava-se na arrecadação de receitas para o financiamento do Estado. Contudo, a evolução do sistema tributário permitiu que a tributação transcendesse seu propósito meramente fiscal, assumindo um papel instrumental nas mãos do poder público. Por meio dela, o Estado passou a intervir diretamente na ordem econômica e social, estimulando ou desencorajando comportamentos específicos por meio de incentivos e ônus fiscais. Essa aplicação estratégica, que visa a alcançar objetivos que ultrapassam a simples captação de recursos, é conceituada como extrafiscalidade. (Alexandre, 2024).

De acordo com Schoueri (2025), o conceito de extrafiscalidade transcende a função arrecadatória clássica dos tributos, abarcando todas as demais finalidades que uma norma tributária pode possuir. Os resultados mostram que esse instrumento compreende normas de caráter indutor, as quais, independentemente do propósito de gerar receita, visam estimular a economia e regular comportamentos, inclusive aqueles não necessariamente vinculados à expansão econômica.

Nesse sentido, todo o espectro de espécies tributárias — impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições especiais e empréstimos compulsórios — pode ser instrumentalizado com o fito de fomentar a adoção de práticas sustentáveis no uso dos recursos naturais. O cerne dessa estratégia reside na implementação de uma perspectiva ecológica no sistema tributário, ampliando assim a eficácia da atuação estatal na proteção ambiental.

Portanto, os tributos ambientais são compreendidos como aqueles destinados à proteção ambiental, seja pela sua própria materialidade, pela vinculação de suas receitas ou pela orientação de condutas preservacionistas (Canton, 2022). Por esta razão, tradicionalmente os tributos ambientais são relacionados à função extrafiscal tributária, aptos a induzir a adoção de práticas ecologicamente equilibradas (Santos, Scabora, 2022).

Cavalcante (2019) destaca, no entanto, que é preciso superar essa perspectiva dualista das funções tributárias, uma vez que o que qualifica um tributo com fins ambientais é a produção de efeitos na proteção ambiental, e não simplesmente seu fato gerador ou a terminologia adotada. É necessário ultrapassar a discussão vazia sobre a prevalência da

fiscalidade ou da extrafiscalidade, a qual nada contribui para o objetivo central, que é a defesa do meio ambiente. O que importa é que a instituição do tributo decorra de um conhecimento amadurecido da questão ambiental e que haja acompanhamento dos resultados, sob o risco de se criar meras fontes de arrecadação disfarçadas de "falsos tributos verdes".

Dessarte, uma concepção abrangente determina que todo tributo cujos efeitos reflitam na proteção ambiental pode ser considerado sob essa ótica, possibilitando um constante ajuste do sistema tributário com base nos princípios ambientais contemporâneos.

Desta forma, não há necessidade de se criar uma conceituação específica ou uma nova espécie tributária. O termo “tributo ambiental” engloba tanto tributos cuja hipótese de incidência é diretamente ligada ao meio ambiente quanto tributos existentes que podem ser graduados para concretizar valores ambientais. A particularidade, portanto, não está na estrutura do tributo, mas em sua motivação, que deve ter como fulcro a preservação do meio ambiente, conforme previsto no art. 225 da Constituição Federal.

Alinhando a este aspecto da finalidade tributária (de incentivar condutas positivas) o princípio ambiental do protetor-recebedor ganhou relevância, assegurando que aqueles que promovem ações de preservação sejam devidamente recompensados (Ferreira Júnior et al., 2024). De acordo com Amado (2022) é a outra face da mesma moeda que contém o princípio do poluidor-pagador:

“É a outra face da mesma moeda que contém o Princípio do Poluidor-pagador. Se por um lado é preciso internalizar os danos ambientais a quem os causa (poluidor-pagador), por outro, é também necessária a criação de benefícios em favor daqueles que protegem o meio ambiente (protetor-recebedor) com o desiderato de fomentar e premiar essas iniciativas. Assim, em aplicação a esse princípio, deve haver uma espécie de compensação pela prestação dos serviços ambientais em favor daqueles que atuam em defesa do meio ambiente, como verdadeira maneira de se promover a justiça ambiental.” (Amado, 2022, p.67)

O princípio do poluidor-pagador emergiu no cenário internacional como uma diretriz econômico-ambiental por meio da Recomendação C(72)128 da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Conforme estabelecido pelo Conselho da OCDE, "o poluidor deve suportar as despesas das medidas decididas pelas autoridades públicas para assegurarem um ambiente num estado aceitável". Esta formulação original já indicava a essência do princípio: a internalização dos custos ambientais, de modo que estes se reflitam no preço dos bens e serviços cuja produção ou consumo gere poluição, evitando-se subsídios que pudessem distorcer o comércio internacional.

No Brasil, este princípio foi internalizado pela Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. O art. 4º, inciso VII, da referida lei prevê expressamente "a

imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos". Mais do que um simples instrumento de responsabilização *ex post*, o princípio do poluidor-pagador consolida-se, na doutrina nacional, como um "princípio de solidariedade social" (Hupffer et al., 2011). Sob essa ótica, impõe-se ao agente econômico um duplo dever: primariamente, evitar a degradação ambiental e, caso esta ocorra, assumir o ônus da reparação integral do dano, afastando o custo das costas da coletividade.

Contudo, a experiência demonstrou que instrumentos de caráter punitivo ou reparatório, embora essenciais, são insuficientes para enfrentar a complexidade da crise ambiental. Nesse contexto, ganham destaque mecanismos baseados em incentivos positivos – fiscais, tributários e creditícios –, que dão suporte ao princípio do protetor-recebedor.

Este princípio fundamenta ações de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), nas quais se remunera – direta ou indiretamente – o agente que adota, de forma voluntária, práticas conservacionistas que beneficiam a coletividade (Hupffer et al., 2011). A essência dos PSA é, portanto, recompensar proativamente a conduta ambientalmente positiva, e não apenas sancionar ou reparar a negativa.

É fundamental distinguir essa lógica da compensação ambiental tradicional. Enquanto esta última é uma obrigação legal imposta para reparar um dano causado ou para compensar o descumprimento de uma norma (como na criação de Unidades de Conservação como contrapartida ao licenciamento de empreendimentos impactantes), a compensação por serviços ambientais decorre de uma ação voluntária que vai além do dever legal. Trata-se de um reconhecimento financeiro por um plus ambiental (Hupffer et al., 2011).

A ascensão do princípio do protetor-recebedor confirma uma transição paradigmática. Diante da limitação de mecanismos puramente normativos, recorre-se a instrumentos econômicos para concretizar a tutela ambiental. Essa tendência está associada à percepção de que incentivos financeiros podem, em muitos casos, ser mais eficazes e ágeis do que a edição de leis e decretos, sinalizando uma certa prevalência da linguagem econômica e de mercado na solução de problemas ambientais complexos (Hupffer et al., 2011). Em suma, enquanto o princípio do poluidor-pagador busca corrigir uma externalidade negativa, o princípio do protetor-recebedor visa fomentar e premiar a geração de externalidades positivas para o meio ambiente.

O Brasil adota um modelo de federalismo cooperativo, no qual União, Estados, Distrito Federal e Municípios, embora autônomos política, financeira e administrativamente,

compartilham competências comuns, como a proteção ambiental. A Constituição Federal de 1988 estabelece que é competência comum desses entes federativos "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", bem como "preservar as florestas, a fauna e a flora" (art. 23, VI e VII). Essa previsão constitucional consolida a responsabilidade solidária e coordenada de todas as esferas de governo na implementação de políticas públicas ambientais.

O federalismo fiscal constitui uma área de estudo especializada no âmbito das finanças públicas, dedicada a examinar as atribuições de cada esfera governamental e os mecanismos de articulação fiscal entre elas. Busca-se, com isso, otimizar a eficiência da atuação estatal e a qualidade dos serviços prestados, assegurando que competências e instrumentos de financiamento sejam distribuídos conforme a capacidade e a proximidade de cada nível de governo. Dentro desse quadro, o federalismo ambiental estabelece uma conexão entre os pressupostos do federalismo fiscal e as problemáticas ecológicas (Ring, 2002).

Essa estrutura cooperativa demanda coordenação entre os entes federativos para a efetividade das políticas públicas ambientais (Castro et al., 2024). A coordenação refere-se à articulação de instrumentos que alinhem voluntária ou coercitivamente as ações governamentais, visando à harmonização vertical (entre níveis de governo) e horizontal (entre entes do mesmo nível) (Jaccoud, 2020).

Dentre os instrumentos de coordenação vertical destacam-se os mecanismos financeiros, como vinculações de recursos e repasses tributários condicionados a critérios ambientais (Castro et al., 2024). A incorporação da tributação ambiental no sistema tributário nacional tem crescido nas últimas décadas, evidenciando o papel instrumental dos tributos na proteção do meio ambiente. Tais mecanismos atuam por indução positiva (incentivos fiscais) ou negativa (sobrecustos para atividades poluentes), alinhando interesses econômicos e ecológicos (Souza et al., 2010).

As Transferências Fiscais Ecológicas (TFE) emergem como um desses instrumentos de indução positiva, redistribuindo receitas públicas para compensar governos locais pela provisão de bens e serviços ecológicos cujos benefícios transcendem suas fronteiras (Ring, 2008). Essas transferências promovem a alocação eficiente de recursos sem exigir novos fundos, ajustando regras existentes para incorporar critérios ambientais (Ring, 2002). Estudos demonstram que as TFE não apenas ampliam áreas protegidas, mas também fortalecem a cooperação entre governos e a sociedade civil, incentivando a participação de atores privados na conservação (Droste, 2017).

O uso da TFE na China, por exemplo, demonstra um esforço significativo para combater os desafios ambientais por meio de incentivos financeiros aos governos locais. Os pagamentos de transferência ecológica (ETPs), foram implementados para compensar os custos de proteção ambiental. Os resultados indicam que os ETPs tiveram um efeito de incentivo positivo na qualidade ambiental, aumentando os gastos locais em proteção ecológica, e um efeito coordenador ao reduzir a competição prejudicial entre regiões. (Cao et al, 2021)

Conforme destaca Ring (2002), a implementação da sustentabilidade ambiental requer não apenas a atribuição de competências, mas também o financiamento adequado das funções ecológicas pelos entes descentralizados. Esse alinhamento entre responsabilidades ambientais e instrumentos fiscais é fundamental para superar a histórica carência de recursos destinados à conservação, especialmente em escalas locais onde a prestação desses serviços gera externalidades positivas para outras jurisdições.

Dessa forma, observa-se que a arquitetura constitucional brasileira, ao consagrar o meio ambiente como bem jurídico de máxima relevância e adotar um modelo de federalismo cooperativo, fornece o substrato necessário para a implementação de instrumentos econômicos de proteção ambiental. A extrafiscalidade tributária emerge como um mecanismo jurídico-potente para operacionalizar este intento, transcendendo a função arrecadatória para assumir um papel indutor de comportamentos desejáveis, perfeitamente alinhado ao princípio do protetor-recebedor.

Nesse contexto, as TFE configuram uma estratégia eficaz para conciliar conservação da biodiversidade e desenvolvimento socioeconômico, aumentando a capacidade orçamentária municipal enquanto premia esforços locais de preservação (Lima et al., 2020). É neste panorama teórico e jurídico que o ICMS Ecológico se insere, constituindo-se na principal e mais difundida experiência brasileira de TFE, transformando-o em um tributo de grande relevância econômica para os Estados e Municípios e em uma ferramenta eficaz de política ambiental (Souza e Braz, 2022).

5.3. ICMS e a repartição de receitas tributárias

A Constituição Federal de 1988, no artigo 155, inciso II, faculta aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Trata-se do ICMS, o tributo de maior arrecadação no Brasil. Por ser um tributo de competência comum entre os Estados, a Constituição delegou a regulação de vários aspectos do tributo à lei complementar de caráter nacional, a Lei 87/96 - Lei Kandir. (Alexandre, 2024).

Para uma compreensão sistemática ICMS, impõe-se a análise de sua regra-matriz de incidência tributária, desdobrada nos critérios material, espacial, temporal, quantitativo e pessoal.

O critério material, que se confunde com o próprio fato gerador, abrange cinco hipóteses principais previstas constitucionalmente: a operação de circulação de mercadorias; as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal; os serviços de comunicação; a entrada de energia elétrica oriunda de outro Estado; e a importação de bens do exterior por qualquer pessoa (Brasil, 1988). Trata-se, portanto, de um tributo de amplo espectro sobre o consumo.

No que tange ao critério espacial, a competência para a cobrança do imposto é atribuída aos Estados da Federação e ao Distrito Federal. A definição de qual unidade federada é legitimada a arrecadar em cada caso concreto varia conforme a natureza da operação, sendo determinada, por exemplo, pelo local da saída da mercadoria ou da prestação do serviço.

O critério temporal estabelece o momento exato em que se consuma o fato gerador, tornando devido o tributo. Esse instante também é variável, ocorrendo, de modo geral, no momento da saída da mercadoria do estabelecimento, da efetivação do serviço de transporte ou comunicação, ou do desembaraço aduaneiro na importação.

Quanto ao critério quantitativo, que define o montante a ser pago, este resulta da aplicação de uma alíquota sobre uma base de cálculo. A base de cálculo é constituída, em regra, pelo valor da operação ou prestação. Em operações mistas (que envolvem simultaneamente circulação de mercadoria e prestação de serviço), a base incorpora o valor total. As alíquotas são definidas por cada Estado, observados os limites mínimo e máximo estabelecidos por Resoluções do Senado Federal, conforme preceitua a Constituição Federal (Brasil, 1988).

Por fim, o critério pessoal identifica os sujeitos da relação jurídico-tributária. O sujeito ativo é o Estado (ou o Distrito Federal) competente para exigir o tributo, conforme as regras do critério espacial. O sujeito passivo é o contribuinte, geralmente o vendedor da mercadoria ou o

prestador do serviço, aquele que realiza o fato gerador com habitualidade ou em volume que caracterize atividade empresarial.

Buscando garantir a permanência do pacto federativo, uma vez que a independência dos entes federativos está intrinsecamente ligada à independência financeira, a Constituição Federal disciplina a repartição das receitas tributárias, por meio da qual, apesar de cada ente possuir sua competência de instituir e arrecadar os tributos, em alguns casos, deverão repartir o fruto da arrecadação com outros entes (Ferreira Júnior, et al 2024).

Ricardo Alexandre (2024) ensina que a repartição constitucional de receitas tributárias acontece de duas formas: direta e indireta. Quando o beneficiado pela repartição da receita recebe-a diretamente, sem qualquer intermédio e sem que esta receita faça parte de qualquer fundo constitucional, a repartição (ou participação) é direta.

No entanto, quando os recursos a serem repartidos são destinados a um fundo de participação, cujas receitas são divididas entre os beneficiários, segundo critérios legais e constitucionais previamente definidos, a repartição é indireta. Estes dispostos nos artigos 159, I, a, b e c e inciso II da Constituição Federal).

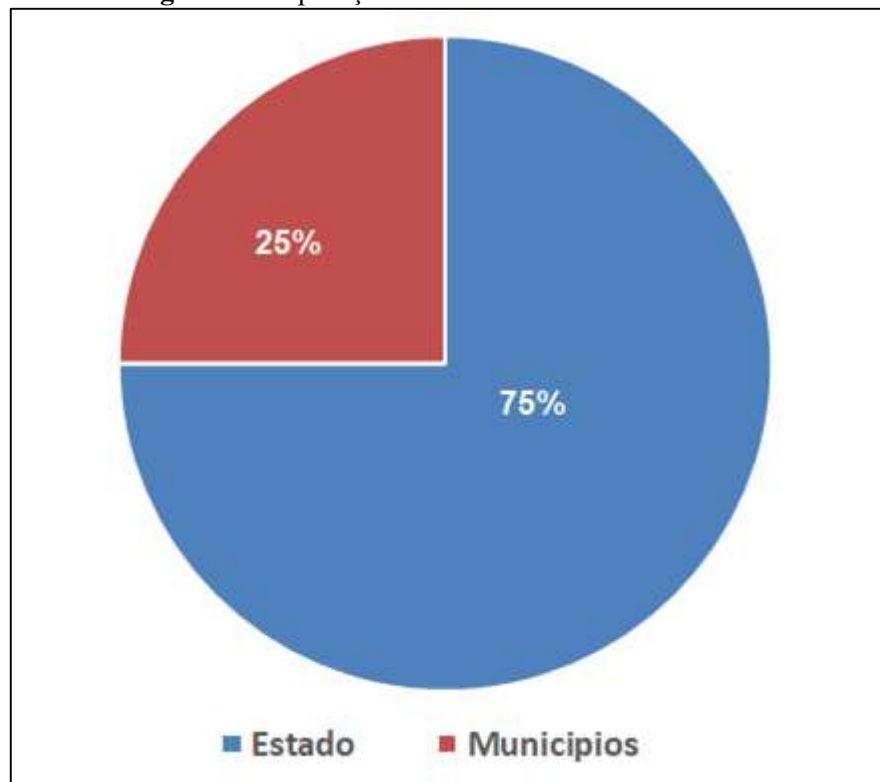
Em relação ao ICMS a o texto constitucional determina que 25% do produto da arrecadação do imposto deve ser repassado aos Municípios:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 158. **Pertencem aos Municípios:**
IV - 25% (vinte e cinco por cento):
a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Assim, a Constituição Federal estabelece, como um dos pilares do pacto federativo, a repartição obrigatória de receitas tributárias entre os entes, garantindo equilíbrio financeiro e autonomia relativa aos municípios. No caso específico do ICMS, cabe aos estados a competência de arrecadar o tributo, sendo constitucionalmente obrigados a repassar 25% da arrecadação aos municípios (Figura 4). Esse mecanismo representa uma repartição direta de receitas, conforme classificação doutrinária, pois os recursos são transferidos sem intermediação de fundos, assegurando aos municípios participação imediata na arrecadação estadual e reforçando sua capacidade financeira para o exercício das competências locais (Alexandre, 2024).

Figura 4 - Repartição de receitas tributárias do ICMS



Fonte: Constituição Federal (1988). Elaboração Autora.

A Constituição Federal de 1988 estabelece ainda que as parcelas serão creditadas conforme os seguintes critérios:

§ 1º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "a", serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

Ou seja, 65% deverão ser distribuídos conforme o Valor Adicionado Fiscal (VAF), enquanto o restante (equivalente 35% do total) ficou sujeito à discricionariedade estadual para definição de critérios específicos de repartição (Brasil, 1988).

A definição do que é o VAF encontra-se na lei complementar 63/1990, segundo a qual:

Art. 3º (...)

1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:

I – ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;

II – nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles

de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.

Ricardo Alexandre (2024, p. 945) esclarece que a previsão constitucional que destina, no mínimo, 65% da parcela de repartição do ICMS aos Municípios, com base no valor adicionado em seus respectivos territórios, teve um objetivo específico: privilegiar aqueles que mais contribuíram para a arrecadação estadual do tributo. Dessa forma, o montante repassado a cada ente municipal é diretamente proporcional ao valor por ele gerado nas operações de circulação de mercadorias e prestação de serviços. Conseqüentemente, o repasse financeiro reflete, com equidade, a contribuição individual de cada Município para a formação da receita total do ICMS no Estado.

Conforme aponta Tupiassu (2006) a “lógica de repartição das receitas do ICMS privilegia os municípios que mais produzem, ou seja, os mais desenvolvidos economicamente, capazes de gerar maiores receitas tributárias provenientes da circulação de mercadorias e serviços”, independentemente de critérios ambientais.

Neste espaço de autonomia para definição dos critérios de repartição (35%) que se desenvolveu o ICMS-E, surgido no contexto do federalismo fiscal brasileiro como um mecanismo inovador de política ambiental, articulando instrumentos tributários com objetivos de conservação.

O mecanismo do ICMS Ecológico foi pioneiramente estabelecido no estado do Paraná pela Lei Complementar nº 59/1991. Essa iniciativa surgiu como resposta às reivindicações de municípios que, por abrigarem unidades de conservação, viam-se limitados em sua capacidade de expansão econômica. Na distribuição tradicional do ICMS, os repasses priorizavam as localidades geradoras da arrecadação, sem contabilizar os custos de oportunidade impostos pela presença de áreas protegidas. Essas restrições ao uso do solo eram compreendidas pelos gestores locais como um duplo obstáculo: ao desenvolvimento socioeconômico e ao potencial de arrecadação municipal.

Diante desse cenário, as prefeituras afetadas passaram a exigir medidas compensatórias que reconhecessem os ônus suportados e garantissem uma contrapartida financeira pela preservação ambiental. A referida lei introduziu critérios ambientais para o repasse da arrecadação deste imposto aos municípios, como unidades de conservação, áreas de preservação permanente, reservas legais, terras indígenas, coleta seletiva de lixo, tratamento de esgoto, entre outros, criando, assim, o ICMS Ecológico. (Droste, 2011).

Cabe registrar a crítica feita por Souza (2009) para quem a denominação “ICMS Ecológico” é imprópria, uma “vez que não se vincula a nenhuma materialidade possível do ICMS, consoante autorizado pela Constituição Federal, mas, sim, à repartição das receitas auferidas pela cobrança desse imposto”.

Como pioneira entre as Transferências Fiscais Ecológicas no mundo, a experiência paranaense inspirou a adoção do mecanismo por outros Estados brasileiros, transformando o ICMS-E em um importante instrumento de política ambiental nacional (Droste, 2011).

O arcabouço teórico do ICMS-E está fundamentado no princípio do protetor-recebedor, que postula a necessidade de compensação financeira para aqueles que arcam com os custos da preservação ambiental em benefício da coletividade. Esse princípio se distingue da lógica do poluidor-pagador por enfatizar os incentivos positivos à conservação, em contraste com a abordagem punitiva característica de outros instrumentos de política ambiental (Sousa et al., 2010).

O ICMS-E, em sua concepção mais adequada, possui natureza de sanção premial. Por meio da concessão de benefícios, estímulos e compensações financeiras, esse instrumento visa retribuir os municípios que promovem a preservação de suas áreas verdes, recompensando assim o esforço local em favor da conservação ambiental (Reis, 2011).

Trata-se de um instrumento que redistribui, com base em critérios ambientais, os recursos financeiros do ICMS, os quais já são de direito dos municípios por força da Carta Magna. Assim, o ICMS Ecológico configura uma repartição indireta da receita tributária, orientada por preceitos como o princípio do protetor-recebedor (Souza, 2009)

Na prática, o ICMS-E tem se mostrado eficaz não apenas no aumento das áreas protegidas, mas também no fortalecimento da capacidade financeira de municípios com baixa arrecadação tributária, contribuindo para reduzir desigualdades regionais (Lima et al., 2020).

O modelo apresenta características relevantes: sua implantação dispensa novos recursos financeiros, pois opera mediante o redirecionamento de arrecadação tributária já existente – aspecto especialmente vantajoso em contextos de escassez de fundos para conservação e limitações orçamentárias. Além disso, confere maior autonomia às esferas locais na definição de áreas a serem preservadas, incorporando suas preferências e conhecimentos territoriais. O mecanismo atua como um estímulo à proteção ambiental, ampliando a provisão de um bem público frequentemente subvalorizado, e tende a favorecer municípios com menor capacidade econômica, os quais teriam arrecadação reduzida na ausência desse instrumento. Por fim, os

custos transacionais de implementação são relativamente baixos, uma vez que se trata de uma adaptação incremental em sistemas de transferência fiscal já consolidados. (Droste, 2011).

Apesar desses avanços, a implementação do ICMS-E enfrenta desafios significativos. A diversidade de critérios adotados pelos diferentes Estados cria disparidades na eficácia do instrumento, enquanto a falta de indicadores robustos para avaliação de resultados limita a mensuração de seu impacto real na conservação ambiental (Franco & Figueiredo, 2011). Além disso, estudos apontam para a necessidade de maior articulação entre o ICMS-E e outras políticas públicas ambientais, como o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), para potencializar seus efeitos (Ring, 2008).

A evolução do ICMS-E reflete uma mudança paradigmática na governança ambiental brasileira, onde instrumentos econômicos passaram a complementar os tradicionais mecanismos de comando e controle. Sua trajetória demonstra como arranjos institucionais inovadores podem conciliar objetivos aparentemente contraditórios, como desenvolvimento econômico e conservação ambiental. Contudo, para que seu potencial seja plenamente realizado, torna-se imperativo o aprimoramento dos sistemas de monitoramento e avaliação, a harmonização de critérios entre os estados e o fortalecimento da capacidade técnica dos municípios beneficiários (Lima et al., 2020). Esses avanços permitiriam não apenas consolidar o ICMS-E como política pública, mas também extrair lições valiosas para o desenvolvimento de outros mecanismos de financiamento ambiental no contexto federativo brasileiro.

5.4. ICMS-E em Goiás - Forma de cálculo de repasses

Em Goiás, assim como nos demais estados da federação brasileira, esse imposto possui particularidades que servem de incentivo para que os municípios promovam ações voltadas à conservação ambiental e à gestão sustentável de seus recursos, ao vincular uma fração do repasse do ICMS ao desempenho municipal nessas áreas (Melo, 2025).

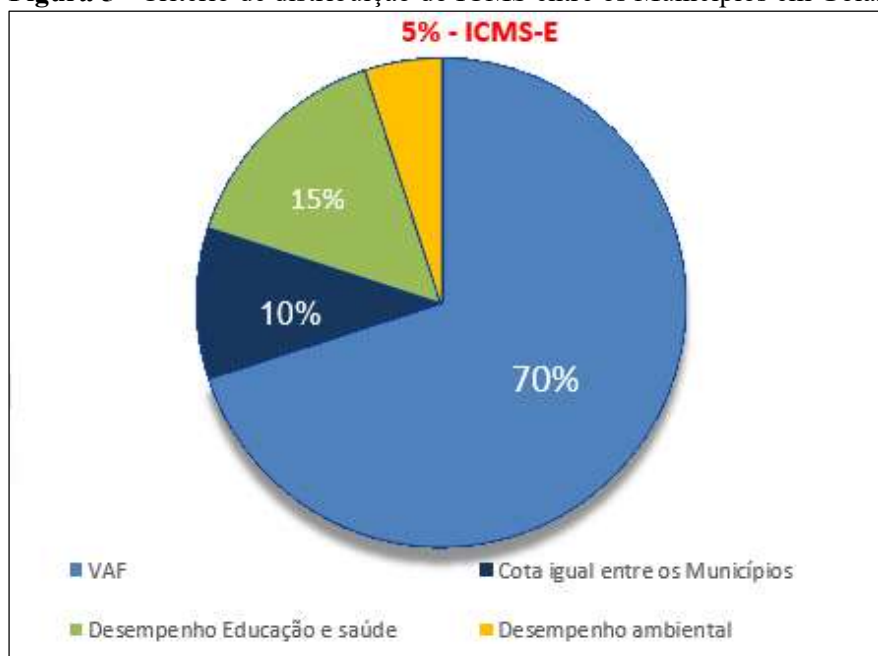
A regulamentação do repasse de 25% do ICMS é feita pela lei Complementar nº 177/2022 traça três parâmetros de distribuição: (i) 70% do valor adicionado nas operações realizadas em seus territórios – municipais – (ii) 10% distribuídos de maneira igual entre todos os Municípios) e (iii) 20% relacionados ao desempenho da gestão municipal nas áreas de educação (10%), saúde (5%) e meio ambiente (5%):

Art. 2º A parcela da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS pertencente aos municípios, de que trata o § 1º do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás, será distribuída nos seguintes percentuais:

- I – **70%** (setenta por cento), na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios;
- II – **10%** (dez por cento), distribuídos em cotas iguais entre todos os municípios; e
- III – **20%** (vinte por cento), distribuídos na proporção do cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar e relacionadas ao desempenho da gestão municipal nas áreas de educação, saúde e meio ambiente, com a seguinte discriminação:
 - a) 10% (dez por cento) para a educação;
 - b) 5% (cinco por cento) para a saúde; e
 - c) **5% (cinco por cento) para o meio ambiente.**

A repartição da arrecadação do ICMS entre os Municípios em Goiás pode ser visualizada na Figura 5:

Figura 5 - Critério de distribuição do ICMS entre os Municípios em Goiás



Fonte: Lei Complementar nº 177/2022. Elaboração: Autora.

O percentual de 5% vinculado ao desempenho da gestão municipal na área ambiental, é comumente chamada de ICMS-E. Este consiste, portanto, não em um repasse financeiro específico, mas sim em um critério de cálculo na distribuição do ICMS. Constitui instrumento de política fiscal ambiental implementando também no Estado de Goiás, regulamentado pela Lei Complementar 177/2022 e pelo Decreto nº 10.190/2022, que estabelecem critérios objetivos para a distribuição de 5% da arrecadação do ICMS aos municípios que demonstrem compromisso com a preservação ambiental.

O sistema de repasse combina exigências de elegibilidade com um mecanismo de pontuação progressivo, culminando no cálculo do Índice Ecológico pela Comissão de

Elaboração dos Índices de Distribuição do ICMS (COÍNDICE/ICMS) vinculado ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM). O artigo 1º do referido decreto dispõe que:

Art. 1º Fica regulamentada a distribuição do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS previsto na alínea “c” do inciso IV do § 1º do art. 107 da Constituição estadual e nos arts. 11 a 15 da Lei Complementar estadual nº 177, de 24 de agosto de 2022, exclusivamente aos municípios que abriguem em seus territórios unidades de conservação da natureza – UCs, terras indígenas e territórios quilombolas, em razão de seu potencial ecológico – ICMS Ecológico, conforme as regras e as condições definidas neste Decreto.

Para participar da distribuição, os municípios devem preencher requisitos básicos de elegibilidade: abrigar em seu território unidades de conservação (de proteção integral ou uso sustentável), terras indígenas, territórios quilombolas ou mananciais de abastecimento público - este último critério válido especificamente para o período de 2023-2024.

Além disso, é necessário o cumprimento de pelo menos três dos nove critérios ecológicos estabelecidos no artigo 8º do decreto, que abrangem desde a gestão adequada de resíduos sólidos até a implementação de políticas municipais de meio ambiente.

Art. 8º Para os exercícios de 2023 e 2024, serão considerados os seguintes critérios:
I – ações de gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive da construção civil e lixo hospitalar: coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos a aterro sanitário, incineração, reciclagem e compostagem;
II – ações efetivas de educação ambiental instituídas por intermédio de lei municipal e/ou programas específicos em escolas e grupos da sociedade organizada nas zonas urbana e rural;
III – ações de combate e redução do desmatamento, com as devidas fiscalização e comprovação da efetiva recuperação de áreas degradadas mediante reflorestamento;
IV – programas de redução do risco de queimadas, conservação do solo, da água e da biodiversidade;
V – programa de proteção de mananciais de abastecimento público;
VI – identificação das edificações irregulares, com a comprovação das medidas adotadas para sua adequação às normas de uso e ocupação do solo;
VII – programas de instituição e proteção das unidades de conservação ambiental; e
VIII – elaboração de legislação sobre a política municipal de meio ambiente, que inclua a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Fundo Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as peculiaridades locais e respeitadas as legislações federal e estadual sobre o assunto.

A legislação estadual de Goiás, ao estabelecer os critérios para o rateio do ICMS Ecológico (ICMS-E), promove uma articulação direta entre a gestão ambiental municipal e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU. A Figura 6 demonstra visualmente como cada um desses critérios se alinha e contribui especificamente

para o alcance de determinados ODS, como o objetivo 11 (cidades comunidade sustentáveis), objetivo 13 (ação contra a mudança global no clima) e o objetivo 15 (vida terrestre).

Figura 6 - Correlação entre os critérios ecológicos do ICMS-E dispostos no Decreto Estadual de Goiás e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU.



Fonte: ODS (ONU) e Decreto nº 10.190/2022. Elaboração Autora.

A correlação evidencia que o ICMS-E transcende sua função fiscal original, transformando-se em um instrumento de política pública que vincula incentivo financeiro à implementação de ações concretas em direção a metas de sustentabilidade ambiental, promovendo uma convergência entre o planejamento local e os esforços globais.

Em Goiás o sistema de rateio considera a pontuação obtida por cada Município e adota uma abordagem multifatorial e progressiva, onde cada ação ambiental gera pontuação específica. Por exemplo, na gestão de resíduos (Art. 10), a pontuação varia de 100 a 700 pontos conforme o percentual da população atendida por coleta seletiva. Já a preservação de vegetação

nativa (Art. 12) concede de 400 a 800 pontos, dependendo da extensão territorial preservada. Outros critérios consideram a existência e extensão de unidades de conservação (Arts. 13-14), programas de educação ambiental (Art. 15) e projetos de conservação (Art. 16), todos com escalas de pontuação proporcionais ao desempenho ambiental.

O cálculo final do Índice Ecológico, realizado pelo COINDICE, segue a Equação 2:

Equação 2 - Índice Ecológico

$$IE_i = \frac{(P_i \times 0,05)}{\sum P}$$

IE_i representa o índice do município "i", P_i sua pontuação total, e $\sum P$ a soma das pontuações de todos os municípios elegíveis. Este mecanismo assegura que a distribuição dos recursos seja diretamente proporcional ao desempenho ambiental de cada município.

Importante destacar que o decreto estabelece pisos mínimos de repasse: 3% para municípios que cumprirem seis ou mais critérios, 1,25% para quatro ou cinco critérios, e 0,75% para os que cumprirem três critérios, garantindo um retorno financeiro mínimo mesmo para os municípios com menor capacidade de investimento em políticas ambientais:

Art. 8:

§ 1º Os municípios que atenderem pelo menos 6 (seis) critérios estabelecidos por este artigo receberão 3% (três por cento) da distribuição do produto da arrecadação do ICMS Ecológico.

§ 2º Os municípios que atenderem pelo menos 4 (quatro) critérios estabelecidos por este artigo receberão 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) da distribuição do produto da arrecadação do ICMS Ecológico.

§ 3º Os municípios que atenderem pelo menos 3 (três) critérios estabelecidos por este artigo receberão 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) da distribuição do produto da arrecadação do ICMS Ecológico.

O processo de apuração é coordenado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás (SEMA), que verifica o cumprimento dos critérios, enquanto o COINDICE calcula os índices finais. Este sistema busca ser um incentivo econômico para a preservação ambiental, estabelecendo uma relação direta entre ações concretas de conservação e benefícios fiscais. A metodologia baseada em indicadores mensuráveis representa um avanço na integração entre políticas fiscais e ambientais, promovendo o desenvolvimento sustentável em nível municipal (Souza e Braz, 2022).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

6.1. Pesquisa bibliográfica: uma análise crítica da literatura recente

A revisão da literatura tem como objetivo analisar a atuação do Sistema Tributário Nacional e Internacional na promoção da sustentabilidade ambiental, com ênfase no mecanismo de TFE. Busca-se compreender de que forma a legislação tributária, a doutrina jurídica e a produção científica recente (2020–2024), especialmente a indexada na base Web of Science®, abordam instrumentos fiscais com potencial indutor de práticas ambientais sustentáveis, como o ICMS-E.

O trabalho seminal de Ring (2008) foi incluído na pesquisa por ser amplamente referenciado na literatura contemporânea – citado, por exemplo, por Lima et al. (2020), Lui e Assunção (2024), Melo et al. (2023) e Verde (2020) – como uma contribuição pioneira ao tema.

Para subsidiar a análise específica do Estado de Goiás, realizou-se um levantamento de publicações sobre o ICMS-E nos repositórios de programas de pós-graduação com áreas de concentração afins, incluindo os da Universidade Evangélica de Goiás, da Universidade Federal de Goiás e da Universidade Estadual de Goiás. Foram identificados os trabalhos de Melo (2025) e Liégio (2024) ambos da Universidade Evangélica de Goiás os quais compõem o Quadro 1 e fundamentam a análise comparativa aplicada ao contexto goiano.

O Quadro 1 apresenta uma síntese comparativa dos estudos selecionados, detalhando País/Estado, objetivo do estudo, metodologia, critério/principal contribuição e impactos esperados. Dada a escassez de estudos específicos sobre o ICMS-E no Estado de Goiás, a comparação com pesquisas realizadas em outras unidades federativas e em outros países visa estabelecer um panorama ampliado sobre a aplicabilidade deste instrumento tributário ambiental, transcendendo análises estritamente locais. Essa abordagem comparativa permite identificar arranjos e desenhos institucionais mais efetivos na implementação do ICMS-E.

Quadro 1 - Características dos estudos incluídos na revisão sobre critérios transferências fiscais ecológicas (TFE) e do ICMS Ecológico (ICMS-E) baseado na pesquisa da literatura

Autores (Ano)	País/Estado/Região analisada	Objetivo do estudo	Metodologia	Critério/Contribuição principal do estudo	Impactos esperados
Altoé et al. (2022)	Brasil (PR, MG, CE)	Propor critérios de energia renovável e eficiência energética no ICMS-E	Revisão bibliográfica + análise documental (PNE 2050, ANEEL 482/2012)	Criação do critério “Energia Renovável e Eficiência Energética”	Econômico, social e ambiental

Cao et al (2021)	China (Xangai)	Analisar os efeitos dos Transfer Payments Ecológicos (ETPs) sobre a qualidade ambiental local	Estudo empírico de dados (China, 2008 –2017) utilizando modelo STIRPAT adaptado e método GMM	Os ETP melhoram indicadores ambientais e a cooperação entre governos, mas não revertem degradações ecológicas a longo prazo	Político e ambiental
Castro et al (2024)	Brasil (AP, PA, TO, MG, RO, AC)	Analisar a legislação do ICMS-E nos Estados que compõem a Amazônia Legal	Revisão bibliográfica + legislativa.	Oferecer recomendações para o aprimoramento das políticas de ICMS-E	Político e ambiental
Ferreira Júnior, et al (2024)	Brasil (PR, SP, MG, RO, AP, RS)	Avaliar a eficiência do ICMS-E como política de desenvolvimento sustentável	Revisão bibliográfica e de dados (leis, relatórios e estudos) (1991-2024)	O ICMS-E mostrou-se eficaz ao conciliar preservação ambiental e desenvolvimento econômico, com expansão de áreas protegidas e ganhos socioeconômicos locais	Econômico, social e ambiental
Liégio (2024)	Brasil (GO)	Avaliar se o repasse do ICMS-E foi contributivo para a implementação de ações de educação ambiental no Parque Estadual do João Leite (PEJOL)	Revisão bibliográfica e de dados (2020 a 2022)	O repasse do ICMS-E represente uma receita significativa para os municípios em que o parque está situado, mas não foram identificadas no PEJOL ações ambientais efetivas diretamente vinculadas a esse incentivo fiscal	Econômico, social e ambiental
Lima et al, (2020)	Brasil/ Estados brasileiros	Compreender o critério de áreas protegidas pelo ICMS-E nas legislações de Estados brasileiros	Análise comparativa da legislação do ICMS-E (16 Estados)	Recomendação de adaptação do ICMS-E às realidades estaduais: alinhar metas de conservação e categorias de UCs	Político e ambiental
Lui e Assunção, (2024)	Brasil/ Estados brasileiros	Analisar de que forma o ICMS-E foi instrumentalizado nos estados brasileiros	Análise comparativa da legislação do ICMS-E (17 Estados)	Dupla função do ICMS-E: compensação + incentivo a políticas ambientais municipais	Econômico, político e ambiental
Mello et al, (2023)	Brasil/SP	Propor o critério de cobertura nativa ao ICMS-E	Modelagem econômico-espacial comparando três cenários (2021, 2025, 2042) da reforma do ICMS-E em SP	O critério de cobertura nativa para as ETP pode ser adotado por todo o mundo	Econômico, político e ambiental

Melo (2025)	Brasil (GO)	Analisar como os recursos do ICMS Ecológico (2018-2024) foram aplicados na proteção das Unidades de Conservação de Proteção Integral no Estado de Goiás.	Revisão bibliográfica + legislativa.	Os recursos foram aplicados na preservação e promoção das Unidades de Proteção Integral em Goiás	Social e Ambiental
Paulo e Camões, (2021)	Brasil/ Estados brasileiros	Investigar as razões de atrasos, interrupções e cancelamentos na implementação TFE nos Estados brasileiros	Questionário + análise documental	Fornecer evidências empíricas de que os custos de tomada de decisão legislativa e os custos de agência podem dificultar a implementação de políticas de EFT	Político e econômico
Rocha et al (2020)	Brasil/MG (Araponga)	Avaliar a viabilidade econômica do uso do ICMS-E para financiar restauração florestal em propriedades rurais	Modelagem econômico-espacial (cenários de técnicas de restauração). + Análise de custos) e dados oficiais	A destinação do ICMS ecológico é uma alternativa para viabilizar o cumprimento da legislação florestal e proporcionar melhoria ambiental de pequenas propriedades rurais	Econômico, social e ambiental
Ruggiero et al. (2022)	Brasil (PR, MG, SP, RJ, SC, ES)	Avaliar o impacto do ICMS-E na criação de áreas protegidas (APs)	Painel de dados municipais (1987-2016) com regressão difference-in-differences e análise de ganho marginal	O ICMS-E expandiu áreas protegidas (menos restritivas), mas seu efeito diminuiu com o tempo devido à fórmula de redistribuição	Ambiental e econômico
Souza e Braz (2022)	Brasil (GO)	Avaliar se o ICMS Ecológico tem contribuído para a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável em Goiás	Abordagem quali-quantitativa de documentos oficiais, legislações estaduais e dados do sistema de ICMS Ecológico de Goiás (2014 - 2022)	Aumento na criação de UCs municipais. Crescimento de 81% no repasse do ICMS Ecológico (2014-2022)	Econômico, social e ambiental
Souza, Costa e Melo (2020)	Brasil/ Estados brasileiros	Analisar o ICMS Ecológico nos 17 estados brasileiros que o adotam, destacando critérios de distribuição e eficácia	Pesquisa bibliográfica crítico-dialética, análise documental	Paraná e Goiás se destacaram como modelos por suas legislações claras e critérios qualitativos. Verificou-se aumento de UC em municípios participantes	Ambiental e econômico

Ring (2008)	Brasil/ Estados brasileiros	Investigar o ICMS-E como instrumento de transferências fiscais intergovernamentais para compensar municípios por serviços ecológicos	Estudo de caso qualitativo e quantitativo, analisando a implementação e os efeitos do ICMS-E	Aumento de áreas protegidas municipais e estaduais. Melhoria na qualidade das UC. Geração de receitas municipais adicionais. Incentivo à criação de RPPNs (Reservas Privadas)	Econômico, social e ambiental
Spanholi (2023)	Brasil /MT	Analisar o impacto do ICMS-E nas receitas municipais e nos índices de bem-estar nos municípios de Mato Grosso	Análise descritiva, regressão linear múltipla e dados em painel, utilizando bases de dados oficiais	O ICMS Ecológico representa mais de 50% da receita de ICMS em alguns municípios. Cada R\$1,00 repassado gera R\$0,15 em gastos ambientais. Influência positiva nos índices IFDM (saúde, educação, emprego e renda)	Econômico, social e ambiental
Verde (2020)	Brasil/ PR Guaraqueçaba	Analisar como as dinâmicas de poder e a governança local influenciam os resultados sociais e equitativos das transferências fiscais ecológicas (ICMS-E) no Brasil	Estudo qualitativo com estudo de caso em Guaraqueçaba (PR), além de análise documental	O ICMS-E promoveu a criação de áreas protegidas sem participação popular, impondo restrições a comunidades sem mecanismos de compensação	Político, econômico e social

Elaboração Autora.

Os estudos examinados têm em comum o objetivo de avaliar a eficácia das TFE na conservação ambiental no Brasil e um artigo focando no caso da China. A revisão sistemática dos estudos sobre o ICMS Ecológico revela importantes convergências para sua aplicação como instrumento de preservação ambiental.

Em comum, os trabalhos que analisam a legislação brasileira demonstram que o ICMS-E se consolida como um mecanismo fiscal eficaz para promover a criação e manutenção de áreas protegidas, com destaque para seu papel na conciliação entre desenvolvimento econômico e conservação ambiental. Os estudos de caso em diferentes estados brasileiros (Paraná, Minas Gerais, São Paulo e Rondônia) comprovam seu potencial para aumentar receitas municipais e estimular políticas ambientais locais.

No entanto, a análise crítica aponta limitações estruturais que precisam ser superadas. O modelo atual apresenta um efeito autolimitante, onde os benefícios fiscais se reduzem à medida que aumenta a cobertura de áreas protegidas, desestimulando novos avanços na conservação. Outro ponto crítico é a tendência de priorização de unidades de conservação

menos restritivas como as Áreas de Proteção Ambiental (APA) que oferecem menor resistência política, mas também menor impacto conservacionista.

Os estudos destacam desafios na governança do ICMS-E, incluindo a necessidade de maior participação das comunidades locais nos processos decisórios e a importância de complementar o mecanismo com outras políticas públicas ambientais. Estudos como os de Verde (2020) e Paulo e Camões (2021) chamam atenção para os custos políticos e burocráticos que podem comprometer a implementação efetiva do instrumento.

Souza e Braz (2022) e Liégio (2024) destacam que, embora o ICMS Ecológico constitua uma política pública benéfica para a preservação ambiental, é preciso reconhecer suas limitações. Nesse sentido, Rossata et al. (2006) apontam uma fragilidade central: o montante total destinado ao ICMS-E dentro da arrecadação estadual é predeterminado e invariável. Essa rigidez gera uma situação paradoxal, na qual o aumento no número de municípios que investem em conservação ambiental — e que, portanto, passam a ter direito ao repasse — resulta na redução proporcional dos valores recebidos por cada um. Conseqüentemente, o incentivo financeiro, que deveria promover a adesão crescente à política, torna-se progressivamente menos atrativo.

O estudo de Melo (2025) que analisou a aplicação do ICMS Ecológico no estado de Goiás, com foco na proteção e preservação das Unidades de Conservação (UC), concluiu que o instrumento é uma política eficaz, com crescente adesão municipal e melhoria nas práticas ambientais, com aumento expressivo no número de municípios beneficiados entre 2018 e 2024, mas que ainda possui desafios como a exclusão de municípios com UCs relevantes.

Nesse contexto, o ICMS-E como um tipo de TFE, revela-se um mecanismo inovador, mas que poderia ser aperfeiçoado com ajustes na governança, critérios de avaliação e integração com outras políticas públicas para ter sua efetividade potencializada. Apesar de não resolver sozinho problemas ambientais e estruturais, representa um avanço significativo na gestão sustentável dos territórios, sendo um modelo promissor para outros países que a adotam a forma federativa.

6.2. Análise da legislação tributária pertinente

Para fundamentar esta pesquisa, realizou-se um mapeamento sistemático da legislação tributária relacionada ao ICMS. Tendo em vista a estrutura federativa do Brasil e a repartição de competências tributárias constitucionais, o estudo abrangeu não apenas normas federais (como a Constituição de 1988 e o Código Tributário Nacional), mas também a legislação do

Estado de Goiás e do Município de Vila Propício, a fim de garantir uma compreensão integral do regime jurídico do tributo (Tabela 3).

Tabela 3 - Marco normativo do ICMS-E: da legislação federal à regulamentação municipal em Vila Propício/GO

Legislação	Objeto
Constituição Federal (artigos 145 a 162)	Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional, incluindo distribuição de competências tributárias entre os entes federativos e critérios de repartição de receitas.
Lei Federal nº 5.172/1966.	Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.
Lei Complementar Federal nº 87/96 (Lei Kandir)	Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).
Lei Complementar Federal nº 63/1990	Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.
Constituição do Estado de Goiás (artigos 101 a 108).	Dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado de Goiás.
Lei Estadual de Goiás nº 11.651/1991	Código Tributário do Estado de Goiás.
Lei Complementar Estadual de Goiás nº 177/2022	Regulamenta o artigo 107 da Constituição do Estado de Goiás, que trata sobre os critérios de distribuição do ICMS aos Municípios.
Decreto Estado de Goiás 10.190/2022	Regulamenta a apuração do Índice de Participação dos Municípios – IPM referente à entrega dos 5 % (cinco por cento) do ICMS.
Instrução Normativa nº 2/2025	Estabelece os procedimentos para envio e análise da documentação dos municípios goianos para apuração do Índice Ecológico para compor o Índice de Participação dos Municípios - IPM, referente a 5% (cinco por cento) do ICMS.
Lei 321/2014 do Município de Vila Propício.	Cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Vila Propício/GO.
Lei 322/2014 do Município de Vila Propício.	Institui o Sistema Municipal do Meio Ambiente de Vila Propício/GO.
Lei complementar 04/2023 do Município de Vila Propício.	Institui o Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Vila Propício/GO e entre outras providências confere receitas ao fundo municipal do meio ambiente.

Elaboração Autora.

O Sistema Tributário Nacional brasileiro está fundamentado na Constituição Federal de 1988, que estabelece as competências tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, garantindo a repartição equilibrada de receitas entre os entes federativos. Os artigos 145 a 162 da Constituição delineiam os princípios gerais da tributação, como legalidade, igualdade e capacidade contributiva, além de definir as competências exclusivas e concorrentes para a instituição de impostos. Complementarmente, o Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/1966) consolida as normas gerais de direito tributário, harmonizando a aplicação das leis em todo o território nacional e assegurando segurança jurídica aos contribuintes e aos entes arrecadadores.

No âmbito estadual, o ICMS é regulado pela Lei Complementar Federal nº 87/1996, conhecida como Lei Kandir. Esta lei estabelece as diretrizes para a cobrança do ICMS, abrangendo operações interestaduais e intermunicipais, além de serviços de transporte e comunicação. A Lei Kandir é essencial para uniformizar as regras do ICMS em todo o país, embora os Estados possam complementá-la com legislação própria. No caso de Goiás, a Constituição Estadual (artigos 101 a 108) e o Código Tributário do Estado (Lei nº 11.651/1991) detalham as especificidades locais do tributo.

Além disso, a Lei Complementar Estadual nº 177/2022 regulamenta o artigo 107 da Constituição de Goiás, estabelecendo critérios para a distribuição do ICMS aos Municípios, incluindo o Índice de Participação dos Municípios (IPM). O Decreto Estadual nº 10.190/2022 e a Instrução Normativa nº 2/2025 complementam essa regulamentação, detalhando procedimentos para o cálculo e repasse dos recursos, com ênfase no chamado ICMS-E, que destina parte dos recursos a municípios que promovam políticas ambientais.

No Município de Vila Propício, a legislação local reflete a integração entre as políticas tributárias e ambientais. A Lei nº 321/2014 criou o Fundo Municipal do Meio Ambiente, enquanto a Lei nº 322/2014 instituiu o Sistema Municipal do Meio Ambiente. Posteriormente, a Lei Complementar nº 04/2023 reforçou essa abordagem ao instituir o Código Municipal do Meio Ambiente e destinar 10% do valor arrecadado mensalmente com o ICMS-E para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

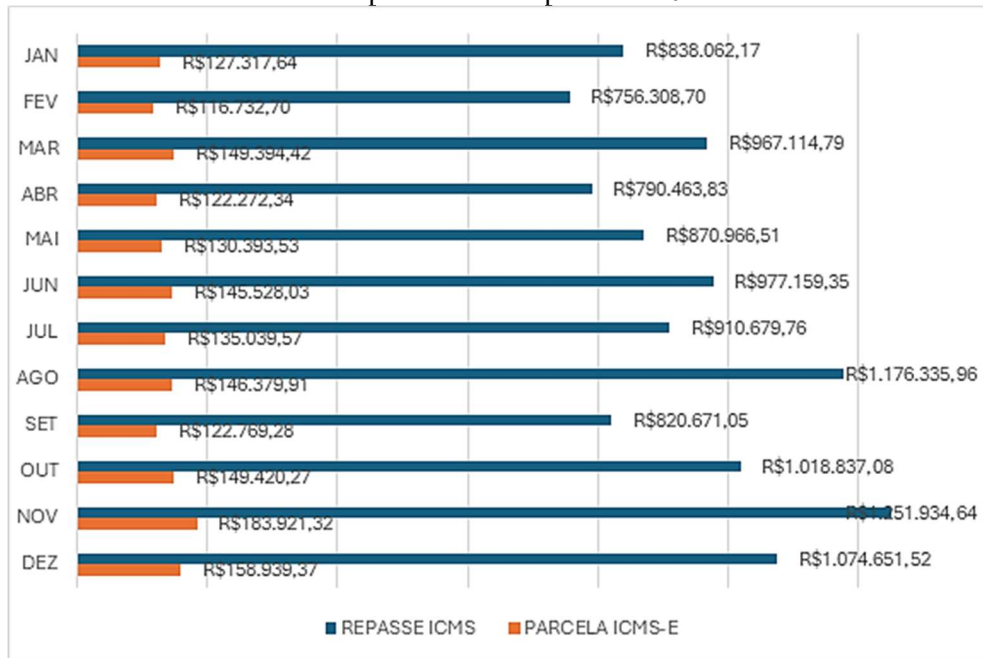
Em síntese, a análise da legislação tributária evidencia a complexidade e a interdependência entre os níveis federativos no Brasil. Desde a Constituição Federal até as normas municipais, observa-se um esforço para equilibrar a arrecadação tributária com políticas públicas, como a proteção ambiental, garantindo que os recursos do ICMS sejam aplicados de forma eficiente e em benefício da sociedade.

6.3. Valor do repasse de ICMS ao município de Vila Propício e detalhamento da parcela de ICMS-E.

Para calcular a parcela do ICMS-E destinada ao Município de Vila Propício, foram utilizados os valores dos rateios semanais disponibilizados pela SEFAZ, bem como os índices ecológicos estabelecidos nas resoluções do COINDICE. Os cálculos realizados estão detalhados no Anexo II e sintetizados nas Figuras 7 a 10.

A figura 7 apresenta os valores recebidos de ICMS pelo Município de Vila Propício no ano de 2021 e a parcela específica de IMCS-E nos meses de janeiro a dezembro.

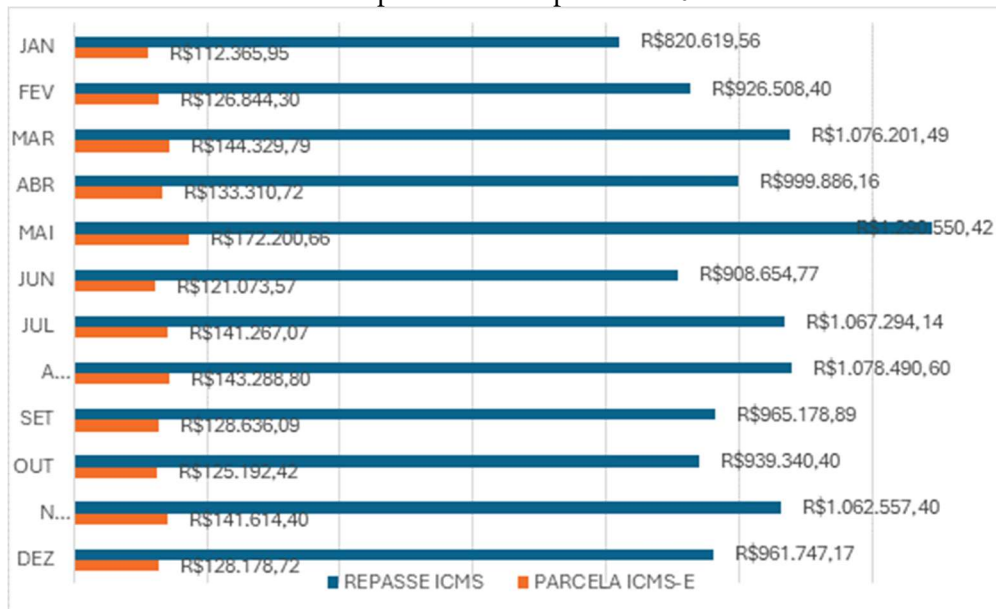
Figura 7 – Comparativo mensal dos valores de ICMS e da parcela do ICMS-E recebidos pelo Município de Vila Propício em 2021



Fonte: SEFAZ/GO (2021). Elaboração Autora.

A figura 8 apresenta os valores recebidos de ICMS pelo Município de Vila Propício no ano de 2022 e a parcela específica de ICMS-E nos meses de janeiro a dezembro.

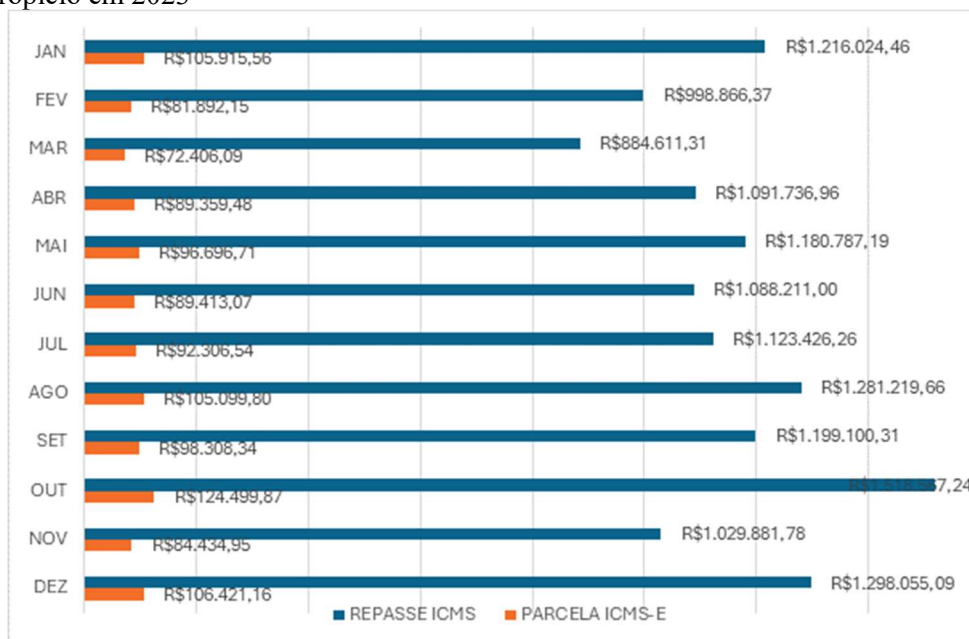
Figura 8 – Comparativo mensal dos valores de ICMS e da parcela do ICMS-E recebidos pelo Município de Vila Propício em 2022



Fonte: SEFAZ/GO (2022). Elaboração Autora.

A figura 9 apresenta os valores recebidos de ICMS pelo Município de Vila Propício no ano de 2023 e a parcela específica de ICMS-E nos meses de janeiro a dezembro.

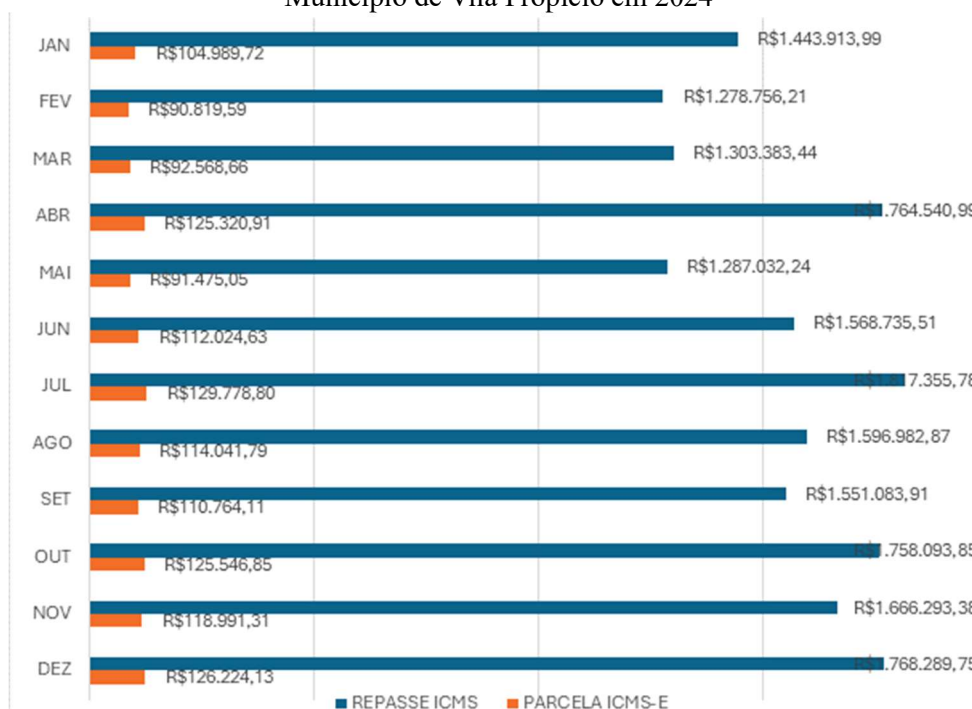
Figura 9 - Comparativo mensal dos valores de ICMS e da parcela do ICMS-E recebidos pelo Município de Vila Propício em 2023



Fonte: SEFAZ/GO (2023). Elaboração Autora.

A figura 10 apresenta os valores recebidos de ICMS pelo Município de Vila Propício no ano de 2024 e a parcela específica de IMCS-E nos meses de janeiro a dezembro.

Figura 10 - Comparativo mensal dos valores de ICMS e da parcela do ICMS-E recebidos pelo Município de Vila Propício em 2024



Fonte: SEFAZ/GO (2024). Elaboração Autora.

Os dados das figuras 7 a 10 podem ser sintetizados na tabela 4, que aponta ainda o percentual de ICMS (E) em relação ao repasse total recebido pelo Município de Vila Propício no período:

Tabela 4 - Comparativo de repasses de ICMS ao Município de Vila Propício

ANO-EXERCÍCIO	VALOR DO REPASSE DE ICMS AO MUNICÍPIO	VALOR ICMS-E	%
2021	R\$ 11.453.185,36	R\$ 1.688.108,40	15%
2022	R\$ 12.097.029,40	R\$ 1.618.302,49	13%
2023	R\$ 13.910.487,63	R\$ 1.146.753,71	8%
2024	R\$ 18.804.461,92	R\$ 1.342.545,56	7%

Fonte: SEFAZ/GO (2021 - 2024). Elaboração Autora.

Os cálculos demonstram que o Município de Vila Propício recebeu a cada ano um valor maior de ICMS mas apesar disto, o valor específico de ICMS-E não acompanhou esta progressão. Percentualmente, este valor foi cada ano menor, demonstrando que em termos de receita pública municipal a parcela de ICMS-E é a cada ano menos significativa. Este fato por ser explicado pelo aumento do número de Municípios contemplados com o repasse de ICMS-E em Goiás (Tabela 5).

Este cenário cria um paradoxo: o sucesso da política em incentivar a adesão de mais municípios aos critérios ecológicos acaba, por outro lado, diminuindo a relevância financeira relativa do repasse para cada um deles: à medida que mais municípios se qualificam e passam a concorrer pela mesma parcela do ICMS, o repasse individual tende a se diluir, mesmo que o desempenho absoluto do município se mantenha.

Tabela 5 - Municípios que elegíveis ao rateio do ICMS-E em Goiás

ANO	Municípios contemplados
2021	184
2022	220
2023	231
2024	235

Fonte: SEMA-GO (2021 - 2024). Elaboração Autora.

Portanto, a dinâmica observada em Vila Propício vai além de uma simples constatação contábil. Ela revela uma tensão fundamental em políticas de premiação baseadas em fundos de montante fixo: o conflito entre a meta de expansão da adesão e a manutenção do

estímulo financeiro individual. Ignorar essa tensão pode levar ao esvaziamento do poder indutor do ICMS-E, transformando uma política inovadora em uma mera transferência de recursos com reduzido impacto ambiental. O sucesso da política, medido pelo número de municípios participantes, precisa ser reavaliado à luz da efetividade e da sustentabilidade do incentivo que ela proporciona. A discussão deve evoluir para como reformular o instrumento, equilibrando justiça fiscal, eficácia ambiental e equidade entre os municípios, garantindo que o ICMS-E seja um instrumento para a conservação ambiental e não uma mera transferência de recursos.

6.4. Dados ambientais do município de Vila Propício (2021-2024)

A análise da documentação obtida junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Vila Propício (2021 a 2024) revela que, embora o Município possua Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) instituído desde 2014 (Lei Municipal nº 321/2014) este não dispunha de saldo financeiro para a implementação de suas ações com autonomia. Essa constatação é corroborada pelas atas das reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente (Vila Propício, 2021-2024, p. 138-142), que atestam a limitação orçamentária do órgão durante o ano de 2021.

No entanto a edição da Lei Complementar Municipal nº 4/2023, que estabeleceu novas diretrizes para o financiamento ambiental municipal representou um avanço normativo local. Este instrumento jurídico destinou ao Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Vila Propício 10% da arrecadação do ICMS-E, vinculando receita tributária a ações diretas de preservação ambiental.

Lei Complementar 4/2023 – Vila Propício

Art. 4: São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

(...)

VIII – Fundo municipal do meio ambiente

Art. 35. Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, as receitas provenientes de:

XIV - 10% (dez por cento) do valor arrecadado mensalmente ICMS Ecológico, caso o município seja contemplado;

. Este é um avanço fundamental, que tenta romper com o histórico de falta de dotação orçamentária do FMMA. Por outro lado, essa conquista local ocorre justamente em um contexto estadual de diluição progressiva do valor relativo do próprio ICMS-E, conforme demonstrado pela análise financeira.

Assim, Vila Propício enquadra-se no paradoxo central desta política: ao mesmo tempo que busca, com mérito, otimizar e assegurar a aplicação dos recursos ecológicos que recebe, vê

o poder de compra e o impacto potencial desse incentivo serem progressivamente corroídos quando mais municípios participam do rateio. A eficácia plena da Lei Complementar 4/2023, portanto, não dependerá apenas da boa gestão municipal, mas também da capacidade do Estado em revisitar a fórmula de distribuição do ICMS-E, garantindo que o estímulo financeiro permaneça significativo e capaz de sustentar, de fato, as ações ambientais que ele próprio se propôs a fomentar.

No entanto, esta previsão legal poderia possivelmente sofrer questionamento sobre a sua inconstitucionalidade, já que o texto da Constituição estabelece que é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa:

Art. 167: São vedados

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.

O dispositivo constitucional citado demonstra que fundamento para questionamento de inconstitucionalidade, pois a lei municipal, ao criar essa vinculação interna, violaria o princípio da não-afetação da receita tributária, ferindo a disciplina constitucional das finanças públicas. A intenção de assegurar recursos ambientais é meritória, mas o mecanismo escolhido parece contrariar a rigidez do sistema de vinculações estabelecido pela Carta Magna, exigindo que tal financiamento seja realizado por meio de dotação orçamentária discricionária, e não por uma amarração legal direta da receita do imposto.

Mas a par desta questão, resta saber se o valor repassado ao Município a título de contemplação no ICMS-E foi capaz de gerar novas ações ambientais. Uma forma de avaliar seria apurando a pontuação por critérios ecológicos do Município de Vila Propício.

Os critérios ecológicos, como visto, representam o atendimento, pelo Município de critérios ambientais pré-definidos pela lei. Quanto maior a pontuação, maior o enquadramento em percentual do Município e maior a parcela em dinheiro recebida.

A Tabela 6 mostra a evolução da pontuação do Município de Vila Propício entre os anos de 2021 a 2024, onde é possível identificar que a pontuação do município apresentou uma tendência de crescimento e posterior estabilização, mas não de expansão.

Tabela 6 - Pontuação por critérios ecológicos

Município Vila Propício	
Ano	Pontuação
2021	6000
2022	8000
2023	7000
2024	7000

Fonte: SEMA-GO (2021-2024). Elaboração Autora.

O salto de 6.000 para 8.000 pontos entre 2021 e 2022 indica um esforço municipal significativo para se adequar a um maior número de critérios. No entanto, a queda para 7.000 pontos em 2023 e a manutenção desse patamar em 2024 sugerem que o município estabilizou seu enquadramento.

Esse padrão pode demonstrar que o repasse financeiro atua mais como um estímulo para a manutenção e uniformidade das ações ambientais já implementadas do que como um catalisador para novas iniciativas.

Para verificar se a previsão legal de repasse para o Fundo Municipal em 2023 implicou em aumento de ações concretas de preservação ambiental, buscou-se analisar também a documentação obtida junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dados abertos disponíveis em sites oficiais.

Identificou-se avanços nas seguintes áreas: criação de nova unidade de conservação no ano de 2023 e diminuição dos índices de desmatamento local.

6.4.1. Histórico de criação de unidades de conservação no município de Vila Propício (2021-2024)

O Município de Vila Propício instituiu, por meio do Decreto Municipal nº 162/2023, a Unidade de Conservação denominada "Horto Florestal Municipal de Assunção de Goiás", conforme demonstrado na Tabela 7:

Tabela 7 - Características da Unidade de Conservação Municipal Horto Florestal criada por Vila Propício em 2023

Categoria de Manejo	Área (m²)	Ano de Criação	Órgão Gestor	Localização
Horto Florestal	27.442,29	2023	Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Limpeza Urbana	Distrito de Assunção de Goiás

Fonte: SEMA-GO (2023). Elaboração Autora.

A unidade foi criada em 14 de março de 2023, abrangendo uma área de 27.442,29 m² (2,74 ha) situada na área urbana do Distrito de Assunção de Goiás. Conforme o Art. 3º do decreto, a área é constituída por vegetação nativa próxima ao centro urbano, onde o manejo compreende preservação, manutenção, utilização sustentável, restauração, recuperação e pesquisa científica.

Esta criação qualifica Vila Propício para receber recursos adicionais através do ICMS Ecológico, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 10.190/2022, que considera hortos florestais como unidades de conservação de uso sustentável para fins de cálculo do repasse.

6.4.2. Histórico de desmatamento do município de Vila Propício (2021-2024)

Os dados de monitoramento do sistema TerraBrasilis (INPE) indicam uma trajetória decrescente nas taxas de desmatamento no município de Vila Propício entre 2021 e 2024, conforme demonstrado na Tabela 8:

Tabela 8 - Índice de desmatamento no município de Vila Propício - (2021-2024)

Ano	Área Desmatada (km ²)	Varição Anual (%)
2021	5,68 km ²	-
2022	5,26 km ²	-7,4
2023	5,31 km ²	+0,9
2024	1,91 km ²	-64,0

Fonte: INPE/TerraBrasilis (2024). Elaboração Autora.

Em 2021, o desmatamento acumulado registrado foi de 5,68 km², valor que apresentou redução de 7,4% no ano seguinte, atingindo 5,26 km² em 2022. O ano de 2023 manteve padrão semelhante ao anterior, com leve variação positiva de 0,9%, totalizando 5,31 km² de área desmatada.

A mudança mais significativa ocorreu em 2024, quando o desmatamento acumulado caiu para 1,91 km², representando redução de 64% em relação a 2023 e de 66,4% na comparação com o ano base de 2021. Essa redução progressiva, particularmente acentuada no último ano do período analisado, sugere mudanças no padrão de uso do solo no município.

A análise comparativa mostra que, enquanto entre 2021 e 2023 as taxas de desmatamento apresentaram pequenas variações anuais, em 2024 registrou-se queda substancial na supressão

vegetal. Os dados estão disponíveis no painel de monitoramento do bioma Cerrado do sistema TerraBrasilis, mantido INPE, que fornece informações sobre as dinâmicas de desmatamento em nível municipal.

CONCLUSÃO

O ICMS Ecológico, instituto do Direito Tributário e do Direito Financeiro, por meio da função extrafiscal, permite materializar o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no *caput* do artigo 225 da CRFB/88. Esta perspectiva compeliu a maioria dos Estados no Brasil a implantar legislações estabelecendo critérios ambientais para a repartição do produto da arrecadação do ICMS a que têm direito os municípios.

Nesse contexto, o Estado de Goiás, por meio da Lei Complementar nº 177/2022, inseriu critérios ambientais na sistemática de repartição da receita do ICMS, originando, dessa forma, o ICMS Ecológico no Estado. Esta previsão legal tem o intuito de conduzir os municípios goianos a consolidarem políticas ambientais no âmbito local, resultando no incremento de recursos para os cofres públicos dos entes federativos municipais.

A pesquisa teve por objetivo avaliar se a vinculação de critérios ecológicos ao repasse do ICMS é capaz de incentivar políticas ambientais municipais, tomando como referência o município de Vila Propício (GO) no período de 2021 a 2024.

Os resultados demonstram que embora o valor absoluto do ICMS-E recebido por Vila Propício tenha se mantido relevante — R\$ 1,34 milhão em 2024 —, sua participação percentual nos repasses totais de ICMS declinou sensivelmente: de 15% em 2021 para 7% em 2024. Essa redução não impediu, contudo, a manutenção de ações ambientais, conforme atestado pela pontuação ecológica elevada (7.000 pontos em 2023 e 2024) e pela criação do Horto Florestal Municipal de Assunção de Goiás em 2023, além da expressiva redução de 64% no desmatamento em 2024.

Destaca-se, ainda, o caráter inovador da Lei Complementar Municipal nº 4/2023, que vinculou 10% dos recursos do ICMS-E ao Fundo Municipal de Meio Ambiente. Essa medida reforça o ciclo virtuoso do incentivo, direcionando receitas ambientais para o financiamento de novas políticas de conservação. No entanto, tal vinculação pode suscitar questionamentos quanto à possível inconstitucionalidade, em face do disposto no art. 167, IV, da CF/88, que veda a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa — discussão que merece aprofundamento em estudos futuros.

Os resultados mostram ainda um efeito autolimitante inerente ao modelo: o montante total destinado ao ICMS Ecológico dentro da arrecadação estadual é predeterminado e invariável. Essa rigidez gera uma situação paradoxal, na qual o aumento no número de municípios que investem em conservação ambiental — e que, portanto, passam a ter direito ao repasse —

resulta na redução proporcional dos valores recebidos por cada um. Consequentemente, o incentivo financeiro, que deveria promover a adesão crescente à política, torna-se progressivamente menos atrativo

Em síntese, o ICMS-E configura um instrumento de política pública capaz de induzir e premiar esforços conservacionistas em nível municipal, conforme demonstrado pela experiência de Vila Propício. Sua efetividade de longo prazo, no entanto, depende da superação de seu caráter autolimitante e do fortalecimento da governança local, assegurando que os recursos efetivamente revertam em benefício do meio ambiente e da qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Francisco Resende de. **ICMS Socioambiental no estado de Pernambuco: critérios de repartição da receita do ICMS a partir do exercício 2018**. São Paulo: Editora Blucher, 2018. E-book. p.72. ISBN 9788580392296. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788580392296/> . Acesso em: 23 ago. 2025.
- ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 18ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.
- ALTOÉ, L. et al. Proposição de critério de incentivo à energia renovável e eficiência energética para as leis de ICMS Ecológico no Brasil. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, v. 60, p. 374-392, jul./dez. 2022. <https://DOI: 10.5380/dma.v60i0.77324>
- AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 10ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível <em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.> Acesso em: 05 jul 2025
- BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 31 out 2025
- BRASIL. **Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Lei Kandir**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 set. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm . Acesso em 05 jul 2025.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jan. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp63.htm . Acesso em: 05 jul 2025.
- CANTON, Patrícia. A tributação como mecanismo de proteção ambiental: direito tributário ambiental. Revista do TRF3 - Ano XXXIII - n. 153 - Abr./Jun. 2022. Disponível em <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/156/144> Acesso em 25 set 2025.
- CASTRO, B. S.; YOUNG, C. E. F.; OLIVEIRA, M. S. Instrumentos de coordenação da política do ICMS-Ecológico na Amazônia Legal: aprendizados para o Brasil. *Journal of Environmental Management & Sustainability*, v. 13, n. 1, p. 1-38, 2024. <https://doi.org/10.5585/2024.24288>
- CAVALCANTE, Denise Lucena. Tributação ambiental e aspectos da extrafiscalidade. *Revista Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBET)*, 26 ago. 2019. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/%E2%80%A2tributacao-ambiental-e-aspectos-da-extrafiscalidade-por-denise-lucena-cavalcante> . Acesso em 25 set 2025.
- CAO, Hongjie; QI, Yu; CHEN, Jianwei; SHAO, Shuai; LIN, Shixian. Incentive and coordination: ecological fiscal transfers' effects on eco-environmental quality. *Environmental Impact Assessment Review*, v. 87, 2021. Disponível em:

<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S019592552030170X>. Acesso em: 10 mar. 2025.

COSTA, Regina Helena. Apontamentos sobre a Tributação Ambiental no Brasil. **Direito Tributário Ambiental** (org. Heleno Taveira Torres). São Paulo: Malheiros, 2005.

DROSTE, Nils et al. **Respostas municipais às transferências fiscais ecológicas no Brasil: uma abordagem de dados em painel microeconômico**. *Environmental Policy and Governance*, [S. l.], 2017. DOI: 10.1002/eet.1760. Acesso em 06 dez 2025.

FERREIRA JÚNIOR, Adiva Cardoso; SOUZA, João Gabriel Costa; LOPES, Luiza Pinto Santos. **ICMS ecológico como uma política pública de desenvolvimento sustentável**. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 10, n. 7, p. 2297-2310, jul. 2024. Disponível em DOI: [10.51891/rease.v10i7.14961](https://doi.org/10.51891/rease.v10i7.14961). Acesso em: 09 mar 2025.

GOIÁS. **Constituição do Estado de Goiás (1989)**. Goiânia: Governo do Estado de Goiás, 1989. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/constituicao-estadual> Acesso em: 01 out 2025.

GOIÁS. **Decreto Estadual nº 10.190**, de 28 de novembro de 2022. Regulamenta a apuração do Índice de Participação dos Municípios – IPM referente à entrega dos 5% (cinco por cento) do ICMS. Diário Oficial do Estado de Goiás, Goiânia, 29 nov. 2022. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/106546/decreto-10190 Acesso em 01 out 2025.

GOIÁS. **Lei Estadual nº 11.651, de 29 de julho de 1991**. Institui o Código Tributário do Estado de Goiás. Diário Oficial do Estado de Goiás, Goiânia, 30 jul. 1991. Disponível em: <https://appasp.economia.go.gov.br/legislacao/> Acesso em: 01 out 2025.

GOIÁS. **Lei Complementar Estadual nº 177, de 22 de dezembro de 2022**. Diário Oficial do Estado de Goiás, Goiânia, 23 dez. 2022. Disponível em: <https://appasp.economia.go.gov.br/legislacao/> . Acesso em: 01 out 2025.

GOIÁS. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. **Instrução Normativa SEMA nº 2, de 24 de janeiro de 2025**. Estabelece os procedimentos para envio e análise da documentação dos municípios goianos para apuração do Índice Ecológico para compor o Índice de Participação dos Municípios - IPM. Diário Oficial do Estado de Goiás, Goiânia, 25 jan. 2025

GOIÁS TURISMO; SEBRAE GOIÁS. **Mapeamento situacional – DTI: Destinos Turísticos Inteligentes – Estado de Goiás: estudo 72 – Sistema Territorial Turístico de Vila Propício**. Goiânia, 2021. Disponível em:< <https://goias.gov.br/turismo/mapeamento-situacional-dti-municipios-goianos>> Acesso em 15 nov 2025.

HUPFFER, Halde M.; WEYERMÜLLER, André R.; WACLAWOVSKY, William G. Uma análise sistêmica do princípio do protetor-recebedor na institucionalização de programas de compensação por serviços ambientais. *Ambiente & Sociedade*, Campinas, v. 14, n. 1, p. 95-114, jan./jun. 2011. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S1414-753X2011000100006> Acesso em 27 set 2025.

INPE. **TerraBrasilis**: plataforma de análise de dados. Disponível em: <https://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/cerrado/increments>. Acesso em: 02 jun 2025.

JACCOUD, L. (Org.). **Coordenação e relações intergovernamentais nas políticas sociais brasileiras**. Brasília: IPEA, 2020. E-book. Disponível em < <https://doi.org/10.38116/978-65-5635-005-9> > . Acesso em: 4 dez. 2024.

LIMA, Isabella Moura Carvalho; GOMES, Laura Jane; FERNANDES, Milton Marques. Áreas protegidas como critério de repasse do ICMS Ecológico nos estados brasileiros. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, [S. l.], v. 54, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/66676>. Acesso em: 10 mar. 2025.

LIÉGIO, Cristina Patrícia da Silva. **PARQUE ESTADUAL DO JOÃO LEITE: ações de educação ambiental implementadas (2020-2022) com o ICMS Ecológico**. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) – Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente, Universidade Evangélica de Goiás, Anápolis, 2024.

LUI, Lizandro; ASSUNÇÃO, Patrícia. O ICMS Ecológico como um instrumento de política ambiental no Brasil. *Revista Direito FGV*, São Paulo, v. 20, e2417, 2024. <https://doi.org/10.1590/2317-6172202417>

MELLO, Kaline de; TAVARES, Paulo André; CARRASCOSA VON GLEHN, Helena de Queiroz; NALON, Marco Aurélio; SPAROVEK, Gerd. *The São Paulo State (Brazil) Ecological Fiscal Transfer: Distributive and environmental effects. Perspectives in Ecology and Conservation*, v. 21, n. 4, p. 318-325, 2023. DOI: 10.1016/j.pecon.2023.11.001. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2530064423000731>. Acesso em: 8 abr. 2025.

MELO, Bruna Morais de. **Unidades de proteção integral em Goiás: análise das práticas ambientais aplicadas com o IPM do ICMS Ecológico**. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) – Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente, Universidade Evangélica de Goiás, Anápolis, 2025.

OBSERVATÓRIO DO MUNDO DO TRABALHO. **Estudos e pesquisas econômicas, sociais e educacionais sobre as microrregiões do Estado de Goiás – Microrregião do Entorno de Brasília**. Goiânia: IFG, out. 2013. Disponível em: <https://www.ifg.edu.br/observatorio/publicacoes> . Acesso em: 06 dez 2025

PAULO, Felipe Luiz Lima de; CAMÕES, Pedro Jorge Sobral. An analysis of delay in implementing ecological fiscal transfers in Brazil. *Environmental Development*, v. 37, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.envdev.2020.100550>. Acesso em: 5 abr. 2025.

REIS, M. **ICMS Ecológico como instrumento de proteção ambiental**. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-graduação em Direito. Universidade de Marília. Marília, SP, 2011. Disponível em <https://ppgd.unimar.br/dissertacoes/> Acesso em 5 dez 2025.

RING, I. Ecological public functions and fiscal equalisation at the local level in Germany. *Ecological Economics*, [S. l.], v. 42, n. 3, p. 415–427, 2002. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S0921-8009\(02\)00124-6](https://doi.org/10.1016/S0921-8009(02)00124-6) Acesso em: 4 dez. 2025.

RING, Irene. Integrating local ecological services into intergovernmental fiscal transfers: The case of the ecological ICMS in Brazil. *Land Use Policy*, [S.l.], v. 25, n. 4, p. 485–497, 2008. DOI: [10.1016/j.landusepol.2007.11.001](https://doi.org/10.1016/j.landusepol.2007.11.001). Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0264837707000865>. Acesso em 31 jan 2025.

ROCHA, Samuel José Silva Soares da; COMINI, Indira Bifano; MORAIS JÚNIOR, Vicente Toledo Machado de; SCHETTINI, Bruno Leão Said; VILLANOVA, Paulo Henrique; ALVES, Eliana Boaventura Bernardes Moura; SILVA, Lauana Blenda; JACOVINE, Laércio Antônio Gonçalves; TORRES, Carlos Moreira Miquelino Eleto. Ecological ICMS enables forest restoration in Brazil. *Land Use Policy*, [S. l.], v. 91, 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0264837719311111>. Acesso em: 15 mar. 2025.

RUGGIERO, P. G. C.; PFAFF, A.; PEREDA, P.; NICHOLS, E.; METZGER, J. P. The Brazilian intergovernmental fiscal transfer for conservation: A successful but self-limiting incentive program. *Ecological Economics*, v. 191, p. 107219, 2022. DOI: [10.1016/j.ecolecon.2021.107219](https://doi.org/10.1016/j.ecolecon.2021.107219). Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.ecolecon.2021.107219> Acesso em: 10 abr. 2025.

SANTELLLO, Fabiana Lopes P. **Direito tributário ambiental: recursos hídricos**. Barueri: Manole, 2017. E-book. ISBN 9788578683498. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788578683498/> Acesso em: 23 ago. 2025.

SANTOS, Flávio Felipe Pereira Vieira dos; SCABORA, Filipe Casellato. Tributação Ambiental e Extrafiscalidade no Brasil: Incentivos Fiscais e Regressividade da Tributação Verde. *Revista Direito Tributário Atual*, [S. l.], n. 52, p. 144–161, 2022. DOI: [10.46801/2595-6280.52.5.2022.2216](https://doi.org/10.46801/2595-6280.52.5.2022.2216). Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2216> Acesso em: 25 set. 2025.

SCHOUERI. Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.32.

SOUZA, Cristiane Silva; BRAZ, Vivian da Silva. O ICMS Ecológico como Política Pública Ambiental no Estado de Goiás - 2014 a 2022. *Fronteiras: Journal of Social, Technological and Environmental Science*, v. 12, n. 2, p. 144-158, ago. 2023. DOI: [10.21664/2238-8869.2023v12.p144-158](https://doi.org/10.21664/2238-8869.2023v12.p144-158). Acesso em 15 mar 2025.

SOUZA, Kerolyn Reis de; COSTA, Thais Silva da; MELLO, Elizabete Rosa de. Análises críticas do ICMS ecológico nos Estados brasileiros. *Revista de Direito da Cidade*, [S. l.], v. 12, n. 4, p. 2646–2684, 2020. DOI: [10.12957/rdc.2020.53878](https://doi.org/10.12957/rdc.2020.53878). Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/53878> Acesso em: 8 abr. 2025.

SOUZA, Jorge Henrique de Oliveira. **Tributação e meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SPANHOLI, M. L.; YOUNG, C. E. F.; VIDEIRA, J. A. M. A importância do ICMS Ecológico para os municípios de Mato Grosso. *Novos Cadernos NAEA*, v. 26, n. 2, p. 273-297, 2023. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18542/ncn.v26i2.12977>. Acesso em: 11 mar. 2025

TUPIASSU, Lise Vieira da Costa, **Tributação ambiental: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável**. 1ªed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

VERDE SELVA, Gracie; PAULI, Natasha; KIM, Milena Kiatkoski; CLIFTON, Julian. *Opportunity for change or reinforcing inequality? Power, governance and equity implications of government payments for conservation in Brazil*. *Environmental Science & Policy*, [S.l.], v. 105, p. 102–112, 2020. ISSN 1462-9011. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1462901119303417>. Acesso em: 5 abr. 2025.

VILA PROPÍCIO. **História do Município de Vila Propício**. 2024. Disponível em: <https://vilapropicio.go.leg.br/historia-do-municipio-de-vila-propicio> . Acesso em: 15 nov 2025.

VILA PROPÍCIO (GO). **Lei Municipal nº 321, de 2014**. Cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Vila Propício/GO. Diário Oficial do Município de Vila Propício, Vila Propício, GO, 2014

VILA PROPÍCIO (GO). **Lei Municipal nº 322, de 2014**. Institui o Sistema Municipal do Meio Ambiente de Vila Propício/GO. Diário Oficial do Município de Vila Propício, Vila Propício, GO, 2014.

VILA PROPÍCIO (GO). **Lei Complementar Municipal nº 04, de 2023**. Institui o Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Vila Propício/GO e dá outras providências. Diário Oficial do Município de Vila Propício, Vila Propício, GO, 2023.

ANEXO I

Ofício nº 01/2024

A Sua Senhoria o Senhor,
JEAN CARLOS MOURA MOTA
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Posturas.
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Posturas do Município de Vila Propício.
Rua 05, s/n, Centro
Vila Propício-GO.

Assunto: Solicitação de Documentação Comprobatória ICMS Ecológico – Período 2021-2024

Senhor Secretário,

Venho, respeitosamente, por meio deste, solicitar, no âmbito do Programa de Mestrado em Ciências Ambientais da Universidade Evangélica de Anápolis, **acesso à documentação** enviada à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), para a **definição dos percentuais de distribuição do produto da arrecadação do ICMS Ecológico pelo Município de Vila Propício**, conforme disposto na Lei Complementar nº 2177/2022 e no art. 8º do Decreto nº 10.190/2022, **referente aos exercícios de 2021 a 2024.**

Tal solicitação tem como finalidade a elaboração de minha dissertação de mestrado, cujo tema central é o ICMS Ecológico e seus impactos no âmbito municipal; sendo indispensável a consulta e análise dos dados e informações oficiais para a realização do estudo acadêmico. Ressalto que a finalidade da pesquisa é estritamente acadêmica e busca realizar um estudo de caso das ações ambientais desenvolvidas pelo Município a fim de atender aos critérios exigidos pela lei para recebimento do percentual adicional do tributo.

Agradeço, desde já, a atenção e coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos. Solicito, ainda, que, se possível, os documentos sejam disponibilizados em formato digital e enviados para o e-mail: carolinasantanamartins@gmail.com, do contrário que sejam informados o valor dos custos de reprodução (Artigo 12, §1º da Lei 12.527/11).

Sem mais para o momento, renovo votos de profunda estima e consideração.

Atenciosamente,


Carolina Santana Martins¹

¹ Mestranda em Ciências Ambientais, especialista em Direito Constitucional, Direito Processual Civil e Direito Tributário. Advogada e Professora.
Telefone: (11) 98896-7846
E-mail: carolinasantanamartins@gmail.com.

ANEXO II

Tabela 9 - Repasses de ICMS-E para o Município de Vila Propício no Ano/Exercício de 2021

MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO / JANEIRO DE 2021					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasso Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasso total ao Município	Parcela ICMS-E
05/01/2021	IPM 2019 - RES 159/2020	0,014542695	R\$ 20.042.115,94	R\$ 47.951,40	R\$ 2.914,66
05/01/2021	IPM 2020 - RES 160/2020	0,041576479	R\$ 222.722,05	R\$ 588,12	R\$ 92,60
12/01/2021	IPM 2020 - RES 160/2020	0,041576479	R\$ 195.876.566,69	R\$ 517.234,39	R\$ 81.438,58
19/01/2021	IPM 2020 - RES 160/2020	0,041576479	R\$ 57.414.660,78	R\$ 151.609,95	R\$ 23.870,99
26/01/2021	IPM 2020 - RES 160/2020	0,041576479	R\$ 45.700.852,58	R\$ 120.678,31	R\$ 19.000,81
TOTAL				R\$ 838.062,17	R\$ 127.317,64
MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO / FEVEREIRO DE 2021					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasso Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasso total ao Município	Parcela ICMS-E
02/02/2021	IPM 2020 - RES 161/2021	0,040607	R\$ 47.913.730,88	R\$ 126.057,14	R\$ 19.456,33
09/02/2021	IPM 2020 - RES 161/2021	0,040607	R\$ 148.199.484,03	R\$ 389.900,83	R\$ 60.179,36
17/02/2021	IPM 2020 - RES 161/2021	0,040607	R\$ 74.529.585,78	R\$ 196.081,30	R\$ 30.264,23
23/02/2021	IPM 2020 - RES 161/2021	0,040607	R\$ 16.826.603,41	R\$ 44.269,43	R\$ 6.832,78
TOTAL				R\$ 756.308,70	R\$ 116.732,70
MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO / MARÇO DE 2021					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasso Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasso total ao Município	Parcela ICMS-E
02/03/2021	IPM 2020 - RES 161/2021	0,040607	R\$ 81.486.931,36	R\$ 214.385,51	R\$ 33.089,40
09/03/2021	IPM 2020 - RES 161/2021	0,040607	R\$ 143.549.456,50	R\$ 377.666,98	R\$ 58.291,13
16/03/2021	IPM 2020 - RES 161/2021	0,040607	R\$ 71.437.400,67	R\$ 187.946,01	R\$ 29.008,59
23/03/2021	IPM 2020 - RES 161/2021	0,040607	R\$ 15.043.263,50	R\$ 39.577,61	R\$ 6.108,62
30/03/2021	IPM 2020 - RES 162/2021	0,040607	R\$ 56.386.074,85	R\$ 147.538,68	R\$ 22.896,69
TOTAL				R\$ 967.114,79	R\$ 149.394,42
MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO / ABRIL DE 2021					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasso Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasso total ao Município	Parcela ICMS-E
06/04/2021	IPM 2020 - RES 162/2021	0,040607	R\$ 40.618.516,48	R\$ 106.281,60	R\$ 16.493,96
13/04/2021	IPM 2020 - RES 162/2021	0,040607	R\$ 181.256.535,15	R\$ 474.272,25	R\$ 73.602,84
20/04/2021	IPM 2020 - RES 162/2021	0,040607	R\$ 52.281.315,14	R\$ 136.798,25	R\$ 21.229,87
27/04/2021	IPM 2020 - RES 163/2021	0,0391732	R\$ 27.941.711,81	R\$ 73.111,73	R\$ 10.945,66
TOTAL				R\$ 790.463,83	R\$ 122.272,34

MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO /MAIO DE 2021					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasso Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasso total ao Município	Parcela ICMS-E
04/05/2021	IPM 2020 - RES 163/2021	0,039173163	R\$ 78.678.189,91	R\$ 205.867,79	R\$ 30.820,74
11/05/2021	IPM 2020 - RES 163/2021	0,039173163	R\$ 178.032.763,29	R\$ 465.836,99	R\$ 69.741,06
18/05/2021	IPM 2020 - RES 163/2021	0,039173163	R\$ 55.142.737,96	R\$ 144.285,39	R\$ 21.601,15
25/05/2021	IPM 2020 - RES 163/2021	0,039173163	R\$ 21.010.761,49	R\$ 54.976,34	R\$ 8.230,58
TOTAL				R\$ 870.966,51	R\$ 130.393,53
MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO /JUNHO DE 2021					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasso Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasso total ao Município	Parcela ICMS-E
01/06/2021	IPM 2020 - RES 164/2021	0,0389521	R\$ 67.743.652,57	R\$ 177.106,97	R\$ 26.387,58
08/06/2021	IPM 2020 - RES 164/2021	0,0389521	R\$ 52.819.476,04	R\$ 138.089,65	R\$ 20.574,30
15/06/2021	IPM 2020 - RES 164/2021	0,0389521	R\$ 207.357.637,85	R\$ 542.109,59	R\$ 80.770,15
22/06/2021	IPM 2020 - RES 164/2021	0,0389521	R\$ 12.782.744,49	R\$ 33.418,82	R\$ 4.979,15
29/06/2021	IPM 2020 - RES 165/2021	0,0387348	R\$ 33.088.742,83	R\$ 86.434,32	R\$ 12.816,86
TOTAL				R\$ 977.159,35	R\$ 145.528,03
MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO /JULHO DE 2021					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasso Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasso total ao Município	Parcela ICMS-E
06/07/2021	IPM 2020 - RES 165/2021	0,0387348	R\$ 52.645.369,33	R\$ 137.520,08	R\$ 20.392,08
13/07/2021	IPM 2020 - RES 165/2021	0,0387348	R\$ 206.203.684,99	R\$ 538.644,67	R\$ 79.872,58
20/07/2021	IPM 2020 - RES 165/2021	0,0387348	R\$ 57.314.440,21	R\$ 149.716,61	R\$ 22.200,63
27/07/2021	IPM 2020 - RES 165/2021	0,0387348	R\$ 32.462.480,79	R\$ 84.798,40	R\$ 12.574,28
TOTAL				R\$ 910.679,76	R\$ 135.039,57
MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO /AGOSTO DE 2021					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasso Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasso total ao Município	Parcela ICMS-E
03/08/2021	IPM 2020 - RES 166/2021	0,038677367	R\$ 72.986.325,14	R\$ 190.612,69	R\$ 28.229,19
10/08/2021	IPM 2020 - RES 166/2021	0,038677367	R\$ 176.031.353,61	R\$ 459.727,34	R\$ 68.084,29
17/08/2021	IPM 2020 - RES 166/2021	0,038677367	R\$ 98.530.556,03	R\$ 257.324,56	R\$ 38.109,02
24/08/2021	IPM 2020 - RES 166/2021	0,038677367	R\$ 18.552.331,41	R\$ 48.451,68	R\$ 7.175,55
31/08/2021	IPM 2020 - RES 167/2021	0,039231405	R\$ 84.144.429,53	R\$ 220.219,69	R\$ 33.011,04
TOTAL				R\$ 1.176.335,96	R\$ 174.609,10

MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO /SETEMBRO DE 2021					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasso Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasso total ao Município	Parcela ICMS-E
08/09/2021	IPM 2020 - RES 167/2021	0,039231405	R\$ 49.914.167,68	R\$ 130.633,52	R\$ 19.582,03
14/09/2021	IPM 2020 - RES 167/2021	0,039231405	R\$ 219.336.463,19	R\$ 574.039,29	R\$ 86.048,78
21/09/2021	IPM 2020 - RES 167/2021	0,039231405	R\$ 14.898.009,85	R\$ 38.990,52	R\$ 5.844,70
28/09/2021	IPM 2020 - RES 168/2021	0,0382309	R\$ 29.540.955,78	R\$ 77.007,72	R\$ 11.293,77
TOTAL				R\$ 820.671,05	R\$ 122.769,28
MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO /OUTUBRO DE 2021					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasso Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasso total ao Município	Parcela ICMS-E
05/10/2021	IPM 2020 - RES 168/2021	0,0382309	R\$ 72.449.378,09	R\$ 188.861,92	R\$ 27.698,05
13/10/2021	IPM 2020 - RES 168/2021	0,0382309	R\$ 226.676.431,66	R\$ 590.902,87	R\$ 86.660,44
19/10/2021	IPM 2020 - RES 168/2021	0,0382309	R\$ 65.401.163,93	R\$ 170.488,55	R\$ 25.003,45
26/10/2021	IPM 2020 - RES 168/2021	0,0382309	R\$ 26.309.428,37	R\$ 68.583,74	R\$ 10.058,33
TOTAL				R\$ 1.018.837,08	R\$ 149.420,27
MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO /NOVEMBRO DE 2021					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasso Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasso total ao Município	Parcela ICMS-E
03/11/2021	IPM 2020 - RES 168/2021	0,0382309	R\$ 82.051.096,36	R\$ 213.891,79	R\$ 31.368,87
09/11/2021	IPM 2020 - RES 168/2021	0,0382309	R\$ 179.244.779,55	R\$ 467.257,46	R\$ 68.526,89
16/11/2021	IPM 2020 - RES 168/2021	0,0382309	R\$ 102.561.839,02	R\$ 267.359,44	R\$ 39.210,31
23/11/2021	IPM 2020 - RES 168/2021	0,0382309	R\$ 18.862.254,19	R\$ 49.170,35	R\$ 7.211,21
30/11/2021	IPM 2020 - RES 171/2021	0,03861651	R\$ 97.378.110,52	R\$ 254.255,60	R\$ 37.604,03
TOTAL				R\$ 1.251.934,64	R\$ 183.921,32
MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO /DEZEMBRO DE 2021					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasso Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasso total ao Município	Parcela ICMS-E
07/12/2021	IPM 2020 - RES 171/2021	0,03861651	R\$ 37.171.906,07	R\$ 97.056,37	R\$ 14.354,49
14/12/2021	IPM 2020 - RES 171/2021	0,03861651	R\$ 250.411.156,17	R\$ 653.827,02	R\$ 96.700,05
21/12/2021	IPM 2020 - RES 171/2021	0,03861651	R\$ 20.232.662,86	R\$ 52.827,76	R\$ 7.813,15
28/12/2021	IPM 2020 - RES 171/2021	0,03861651	R\$ 54.738.817,47	R\$ 142.923,82	R\$ 21.138,22
28/12/2021	IPM 2020 - RES 171/2021	0,03861651	R\$ 5.972.388,49	R\$ 15.593,99	R\$ 2.306,33
29/12/2021	IPM 2020 - RES 171/2021	0,03861651	R\$ 36.687.997,05	R\$ 95.792,87	R\$ 14.167,62
30/12/2021	IPM 2020 - RES 171/2021	0,03861651	R\$ 2.522.489,31	R\$ 6.586,25	R\$ 974,10
31/12/2021	IPM 2020 - RES 171/2021	0,03861651	R\$ 3.846.568,74	R\$ 10.043,44	R\$ 1.485,41
TOTAL				R\$ 1.074.651,52	R\$ 158.939,37
TOTAL				R\$ 11.453.185,36	R\$ 1.688.108,40

Fonte: SEFAZ/GO (2021). Elaboração Autora.

Tabela 10 - Repasses de ICMS-E para o Município de Vila Propício no Ano/Exercício de 2022

MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO / JANEIRO DE 2022					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasso Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasso total ao Município	Parcela ICMS-E
03/01/2022	IPM 2020 - RES 171/2021	0,03861651	R\$ 642.262,15	R\$ 1.676,96	R\$ 248,02
11/01/2022	IPM 2020 - RES 172/2021	0,0363422	R\$ 209.762.496,75	R\$ 556.823,36	R\$ 76.232,31
18/01/2022	IPM 2020 - RES 172/2021	0,0363422	R\$ 68.850.002,66	R\$ 182.765,23	R\$ 25.021,61
25/01/2022	IPM 2020 - RES 172/2021	0,0363422	R\$ 29.893.671,69	R\$ 79.354,01	R\$ 10.864,02
TOTAL				R\$ 820.619,56	R\$ 112.365,95
MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO / FEVEREIRO DE 2022					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasso Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasso total ao Município	Parcela ICMS-E
01/02/2022	IPM 2020 - RES 172/2021	0,0363422	R\$ 74.479.289,54	R\$ 197.708,40	R\$ 27.067,41
08/02/2022	IPM 2020 - RES 172/2021	0,0363422	R\$ 40.329.236,67	R\$ 107.055,65	R\$ 14.656,53
15/02/2022	IPM 2020 - RES 172/2021	0,0363422	R\$ 222.432.861,07	R\$ 590.457,38	R\$ 80.837,00
22/02/2022	IPM 2020 - RES 172/2021	0,0363422	R\$ 11.786.200,84	R\$ 31.286,97	R\$ 4.283,36
TOTAL				R\$ 926.508,40	R\$ 126.844,30
MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO / MARÇO DE 2022					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasso Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasso total ao Município	Parcela ICMS-E
02/03/2022	IPM 2020 - RES 172/2021	0,0363422	R\$ 57.360.134,50	R\$ 152.264,89	R\$ 20.845,93
08/03/2022	IPM 2020 - RES 172/2021	0,0363422	R\$ 34.252.986,35	R\$ 90.925,99	R\$ 12.448,29
08/03/2022	IPM 2020 - RES 174/2021	0,0352361	R\$ 30.486.261,30	R\$ 80.589,87	R\$ 10.742,17
15/03/2022	IPM 2020 - RES 174/2021	0,0352361	R\$ 233.059.548,85	R\$ 616.088,60	R\$ 82.121,10
22/03/2022	IPM 2020 - RES 174/2021	0,0352361	R\$ 12.730.134,45	R\$ 33.651,87	R\$ 4.485,60
29/03/2022	IPM 2020 - RES 174/2021	0,0352361	R\$ 38.842.819,28	R\$ 102.680,27	R\$ 13.686,69
TOTAL				R\$ 1.076.201,49	R\$ 144.329,79
MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO / ABRIL DE 2022					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasso Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasso total ao Município	Parcela ICMS-E
05/04/2022	IPM 2020 - RES 174/2021	0,0352361	R\$ 66.119.755,00	R\$ 174.786,35	R\$ 23.298,02
12/04/2022	IPM 2020 - RES 174/2021	0,0352361	R\$ 225.284.335,09	R\$ 595.534,97	R\$ 79.381,41
19/04/2022	IPM 2020 - RES 175/2021	0,0352781	R\$ 70.929.636,99	R\$ 187.531,01	R\$ 25.022,63
26/04/2022	IPM 2020 - RES 175/2021	0,0352781	R\$ 15.898.405,10	R\$ 42.033,83	R\$ 5.608,66
TOTAL				R\$ 999.886,16	R\$ 133.310,72

MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO /MAIO DE 2022					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasse Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasse total ao Município	Parcela ICMS-E
03/05/2022	IPM 2020 - RES 175/2021	0,0352781	R\$ 87.355.659,98	R\$ 230.959,80	R\$ 30.817,42
10/05/2022	IPM 2020 - RES 175/2021	0,0352781	R\$ 115.599.989,75	R\$ 305.635,04	R\$ 40.781,48
17/05/2022	IPM 2020 - RES 175/2021	0,0352781	R\$ 174.478.467,28	R\$ 461.303,97	R\$ 61.552,69
24/05/2022	IPM 2020 - RES 175/2021	0,0352781	R\$ 20.475.937,11	R\$ 54.136,37	R\$ 7.223,52
31/05/2022	IPM 2020 - RES 175/2021	0,0352781	R\$ 90.213.344,79	R\$ 238.515,24	R\$ 31.825,55
TOTAL				R\$ 1.290.550,42	R\$ 172.200,66
MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO /JUNHO DE 2022					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasse Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasse total ao Município	Parcela ICMS-E
07/06/2022	IPM 2020 - RES 175/2021	0,0352781	R\$ 30.953.493,77	R\$ 81.838,00	R\$ 10.919,80
14/06/2022	IPM 2020 - RES 175/2021	0,0352781	R\$ 268.344.333,37	R\$ 709.476,12	R\$ 94.666,78
21/06/2022	IPM 2020 - RES 176/2021	0,0348368	R\$ 13.178.560,04	R\$ 34.784,66	R\$ 4.590,99
28/06/2022	IPM 2020 - RES 176/2021	0,0348368	R\$ 31.277.263,36	R\$ 82.555,99	R\$ 10.896,00
TOTAL				R\$ 908.654,77	R\$ 121.073,57
MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO /JULHO DE 2022					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasse Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasse total ao Município	Parcela ICMS-E
05/07/2022	IPM 2020 - RES 176/2021	0,0348368	R\$ 76.734.851,23	R\$ 202.540,79	R\$ 26.731,97
12/07/2022	IPM 2020 - RES 176/2021	0,0348368	R\$ 142.753.004,62	R\$ 376.794,97	R\$ 49.730,58
19/07/2022	IPM 2020 - RES 177/2021	0,0350877	R\$ 152.603.719,20	R\$ 403.178,57	R\$ 53.545,14
26/07/2022	IPM 2020 - RES 177/2021	0,0350877	R\$ 32.089.290,16	R\$ 84.779,81	R\$ 11.259,39
TOTAL				R\$ 1.067.294,14	R\$ 141.267,07
MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO /AGOSTO DE 2022					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasse Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasse total ao Município	Parcela ICMS-E
02/08/2022	IPM 2020 - RES 177/2021	0,0350877	R\$ 75.389.343,68	R\$ 199.178,42	R\$ 26.452,39
09/08/2022	IPM 2020 - RES 177/2021	0,0350877	R\$ 62.498.011,18	R\$ 165.119,56	R\$ 21.929,11
16/08/2022	IPM 2020 - RES 177/2021	0,0350877	R\$ 211.008.236,91	R\$ 557.483,14	R\$ 74.037,94
23/08/2022	IPM 2020 - RES 177/2021	0,0350877	R\$ 13.222.946,42	R\$ 34.934,99	R\$ 4.639,63
30/08/2022	IPM 2020 - RES 178/2021	0,0350877	R\$ 46.254.761,07	R\$ 121.774,49	R\$ 16.229,73
TOTAL				R\$ 1.078.490,60	R\$ 143.288,80

MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO /SETEMBRO DE 2022					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasse Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasse total ao Município	Parcela ICMS-E
06/09/2022	IPM 2020 - RES 178/2021	0,0350877	R\$ 50.520.721,23	R\$ 133.005,45	R\$ 17.726,56
13/09/2022	IPM 2020 - RES 178/2021	0,0350877	R\$ 147.916.154,66	R\$ 389.417,52	R\$ 51.900,38
20/09/2022	IPM 2020 - RES 178/2021	0,0350877	R\$ 138.263.947,88	R\$ 364.006,25	R\$ 48.513,64
27/09/2022	IPM 2020 - RES 178/2021	0,0350877	R\$ 29.912.236,15	R\$ 78.749,67	R\$ 10.495,52
TOTAL				R\$ 965.178,89	R\$ 128.636,09
MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO /OUTUBRO DE 2022					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasse Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasse total ao Município	Parcela ICMS-E
04/10/2022	IPM 2020 - RES 178/2021	0,0350877	R\$ 59.207.438,42	R\$ 155.874,89	R\$ 20.774,53
11/10/2022	IPM 2020 - RES 178/2021	0,0350877	R\$ 116.917.145,63	R\$ 307.806,71	R\$ 41.023,54
18/10/2022	IPM 2020 - RES 178/2021	0,0350877	R\$ 160.640.682,42	R\$ 422.917,27	R\$ 56.365,12
25/10/2022	IPM 2020 - RES 178/2021	0,0350877	R\$ 20.033.314,64	R\$ 52.741,53	R\$ 7.029,23
TOTAL				R\$ 939.340,40	R\$ 125.192,42
MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO /NOVEMBRO DE 2022					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasse Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasse total ao Município	Parcela ICMS-E
01/11/2022	IPM 2020 - RES 178/2021	0,0350877	R\$ 76.041.589,82	R\$ 200.194,01	R\$ 26.681,24
08/11/2022	IPM 2020 - RES 178/2021	0,0350877	R\$ 27.268.422,09	R\$ 71.789,33	R\$ 9.567,86
16/11/2022	IPM 2020 - RES 178/2021	0,0350877	R\$ 250.019.083,41	R\$ 658.222,98	R\$ 87.725,95
22/11/2022	IPM 2020 - RES 178/2021	0,0350877	R\$ 12.648.907,27	R\$ 33.300,66	R\$ 4.438,21
29/11/2022	IPM 2020 - RES 178/2021	0,0350877	R\$ 37.623.260,67	R\$ 99.050,42	R\$ 13.201,14
TOTAL				R\$ 1.062.557,40	R\$ 141.614,40
MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO /DEZEMBRO DE 2022					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasse Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasse total ao Município	Parcela ICMS-E
06/12/2022	IPM 2020 - RES 178/2021	0,0350877	R\$ 51.416.659,96	R\$ 135.364,18	R\$ 18.040,92
13/12/2022	IPM 2020 - RES 178/2021	0,0350877	R\$ 148.482.124,57	R\$ 390.907,55	R\$ 52.098,96
20/12/2022	IPM 2020 - RES 178/2021	0,0350877	R\$ 120.641.036,17	R\$ 317.610,57	R\$ 42.330,16
27/12/2022	IPM 2020 - RES 178/2021	0,0350877	R\$ 44.769.733,29	R\$ 117.864,87	R\$ 15.708,67
TOTAL				R\$ 961.747,17	R\$ 128.178,72
TOTAL				R\$ 12.097.029,40	1618302,493

Fonte: SEFAZ/GO (2022). Elaboração Autora.

Tabela 11 - Repasses de ICMS-E para o Município de Vila Propício no Ano/Exercício de 2023

MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO / JANEIRO DE 2023					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasso Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasso total ao Município	Parcela ICMS-E
03/01/2023	IPM 2020 - RES 178/2021	0,0350877	R\$ 46.059.626,79	R\$ 121.260,76	R\$ 16.161,26
10/01/2023	IPM 2020 - RES 180/2021	0,0240863	R\$ 78.010.586,70	R\$ 229.186,36	R\$ 18.789,86
17/01/2023	IPM 2020 - RES 180/2021	0,0240863	R\$ 203.098.729,71	R\$ 596.681,30	R\$ 48.918,97
24/01/2023	IPM 2020 - RES 180/2021	0,0240863	R\$ 17.817.021,32	R\$ 52.344,41	R\$ 4.291,46
31/01/2023	IPM 2020 - RES 180/2021	0,0240863	R\$ 73.709.969,25	R\$ 216.551,63	R\$ 17.754,00
TOTAL				R\$ 1.216.024,46	R\$ 105.915,56
MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO / FEVEREIRO DE 2023					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasso Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasso total ao Município	Parcela ICMS-E
07/02/2023	IPM 2020 - RES 180/2021	0,0240863	R\$ 25.566.089,46	R\$ 75.110,31	R\$ 6.157,93
14/02/2023	IPM 2020 - RES 180/2021	0,0240863	R\$ 236.714.184,98	R\$ 695.439,74	R\$ 57.015,69
22/02/2023	IPM 2020 - RES 180/2021	0,0240863	R\$ 16.771.503,05	R\$ 49.272,80	R\$ 4.039,63
28/02/2023	IPM 2020 - RES 180/2021	0,0240863	R\$ 60.942.939,19	R\$ 179.043,52	R\$ 14.678,90
TOTAL				R\$ 998.866,37	R\$ 81.892,15
MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO / MARÇO DE 2023					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasso Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasso total ao Município	Parcela ICMS-E
07/03/2023	IPM 2020 - RES 181/2021	0,0239859	R\$ 41.623.419,64	R\$ 121.975,10	R\$ 9.983,75
14/03/2023	IPM 2020 - RES 181/2021	0,0239859	R\$ 218.786.215,88	R\$ 641.140,73	R\$ 52.477,84
21/03/2023	IPM 2020 - RES 181/2021	0,0239859	R\$ 15.667.288,11	R\$ 45.912,11	R\$ 3.757,94
28/03/2023	IPM 2020 - RES 181/2021	0,0239859	R\$ 25.792.463,21	R\$ 75.583,37	R\$ 6.186,55
TOTAL				R\$ 884.611,31	R\$ 72.406,09
MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO / ABRIL DE 2023					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasso Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasso total ao Município	Parcela ICMS-E
04/04/2023	IPM 2020 - RES 181/2021	0,0239859	R\$ 68.507.145,25	R\$ 200.756,34	R\$ 16.432,06
11/04/2023	IPM 2020 - RES 181/2021	0,0239859	R\$ 97.224.641,10	R\$ 284.911,35	R\$ 23.320,21
18/04/2023	IPM 2020 - RES 181/2021	0,0239859	R\$ 186.530.999,31	R\$ 546.618,63	R\$ 44.741,14
25/04/2023	IPM 2020 - RES 181/2021	0,0239859	R\$ 20.287.247,23	R\$ 59.450,64	R\$ 4.866,08
TOTAL				R\$ 1.091.736,96	R\$ 89.359,48

MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO /MAIO DE 2023					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasso Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasso total ao Município	Parcela ICMS-E
02/05/2023	IPM 2020 - RES 181/2021	0,0239859	R\$ 68.198.416,00	R\$ 199.851,63	R\$ 16.358,00
09/05/2023	IPM 2020 - RES 181/2021	0,0239859	R\$ 58.313.283,24	R\$ 170.883,80	R\$ 13.986,97
16/05/2023	IPM 2020 - RES 181/2021	0,0239859	R\$ 223.898.044,96	R\$ 656.120,66	R\$ 53.703,96
23/05/2023	IPM 2022 - RES 182/2023	0,0240863	R\$ 13.579.408,30	R\$ 39.807,33	R\$ 3.270,78
30/05/2023	IPM 2022 - RES 182/2023	0,0240863	R\$ 38.930.854,82	R\$ 114.123,77	R\$ 9.377,00
TOTAL				R\$ 1.180.787,19	R\$ 96.696,71
MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO /JUNHO DE 2023					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasso Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasso total ao Município	Parcela ICMS-E
06/06/2023	IPM 2022 - RES 182/2023	0,0240863	R\$ 68.037.444,25	R\$ 199.448,22	R\$ 16.387,70
13/06/2023	IPM 2022 - RES 182/2023	0,0240863	R\$ 133.142.443,44	R\$ 390.300,14	R\$ 32.069,09
20/06/2023	IPM 2022 - RES 182/2023	0,0240863	R\$ 139.911.286,15	R\$ 410.142,65	R\$ 33.699,45
27/06/2023	IPM 2022 - RES 182/2023	0,0240863	R\$ 30.128.452,57	R\$ 88.319,99	R\$ 7.256,83
TOTAL				R\$ 1.088.211,00	R\$ 89.413,07
MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO /JULHO DE 2023					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasso Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasso total ao Município	Parcela ICMS-E
04/07/2023	IPM 2022 - RES 182/2023	0,0240863	R\$ 88.025.312,88	R\$ 258.041,62	R\$ 21.202,04
11/07/2023	IPM 2022 - RES 182/2023	0,0240863	R\$ 79.726.136,50	R\$ 233.713,02	R\$ 19.203,08
18/07/2023	IPM 2022 - RES 182/2023	0,0240863	R\$ 185.626.696,80	R\$ 544.154,99	R\$ 44.710,60
25/07/2023	IPM 2022 - RES 182/2023	0,0240863	R\$ 29.854.403,20	R\$ 87.516,63	R\$ 7.190,82
TOTAL				R\$ 1.123.426,26	R\$ 92.306,54
MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO /AGOSTO DE 2023					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasso Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasso total ao Município	Parcela ICMS-E
01/08/2023	IPM 2022 - RES 182/2023	0,0240863	R\$ 86.982.167,83	R\$ 254.983,70	R\$ 20.950,79
08/08/2023	IPM 2022 - RES 182/2023	0,0240863	R\$ 24.563.717,43	R\$ 72.007,26	R\$ 5.916,49
15/08/2023	IPM 2022 - RES 188/2023	0,0240863	R\$ 272.096.655,81	R\$ 799.389,50	R\$ 65.538,02
22/08/2023	IPM 2022 - RES 188/2023	0,0240863	R\$ 14.580.029,04	R\$ 42.834,49	R\$ 3.511,79
29/08/2023	IPM 2022 - RES 188/2023	0,0240863	R\$ 38.124.226,30	R\$ 112.004,71	R\$ 9.182,72
TOTAL				R\$ 1.281.219,66	R\$ 105.099,80

MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO /SETEMBRO DE 2023					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasso Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasso total ao Município	Parcela ICMS-E
05/09/2023	IPM 2022 - RES 188/2023	0,0240863	R\$ 75.211.036,15	R\$ 220.961,60	R\$ 18.115,56
12/09/2023	IPM 2022 - RES 188/2023	0,0240863	R\$ 110.092.584,15	R\$ 323.439,68	R\$ 26.517,23
19/09/2023	IPM 2022 - RES 188/2023	0,0240863	R\$ 199.259.594,79	R\$ 585.402,37	R\$ 47.994,26
26/09/2023	IPM 2022 - RES 188/2023	0,0240863	R\$ 23.587.236,10	R\$ 69.296,66	R\$ 5.681,29
TOTAL				R\$ 1.199.100,31	R\$ 98.308,34
MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO /OUTUBRO DE 2023					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasso Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasso total ao Município	Parcela ICMS-E
03/10/2023	IPM 2022 - RES 188/2023	0,0240863	R\$ 87.845.561,10	R\$ 258.080,42	R\$ 21.158,75
10/10/2023	IPM 2022 - RES 188/2023	0,0240863	R\$ 63.043.206,13	R\$ 185.213,88	R\$ 15.184,78
17/10/2023	IPM 2022 - RES 188/2023	0,0240863	R\$ 241.765.939,40	R\$ 710.281,25	R\$ 58.232,47
24/10/2023	IPM 2022 - RES 188/2023	0,0240863	R\$ 22.195.926,45	R\$ 65.209,15	R\$ 5.346,18
31/10/2023	IPM 2022 - RES 188/2023	0,0240863	R\$ 102.040.153,53	R\$ 299.782,54	R\$ 24.577,70
TOTAL				R\$ 1.518.567,24	R\$ 124.499,87
MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO /NOVEMBRO DE 2023					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasso Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasso total ao Município	Parcela ICMS-E
07/11/2023	IPM 2022 - RES 188/2023	0,0240863	R\$ 17.267.059,34	R\$ 50.728,69	R\$ 4.159,00
14/11/2023	IPM 2022 - RES 188/2023	0,0240863	R\$ 288.325.120,69	R\$ 847.066,91	R\$ 69.446,85
21/11/2023	IPM 2022 - RES 188/2023	0,0240863	R\$ 19.196.336,98	R\$ 56.396,69	R\$ 4.623,69
28/11/2023	IPM 2022 - RES 188/2023	0,0240863	R\$ 25.763.232,81	R\$ 75.689,49	R\$ 6.205,41
TOTAL				R\$ 1.029.881,78	R\$ 84.434,95
MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO /DEZEMBRO DE 2023					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasso Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasso total ao Município	Parcela ICMS-E
05/12/2023	IPM 2022 - RES 188/2023	0,0240863	R\$ 87.294.989,86	R\$ 256.462,90	R\$ 21.026,13
12/12/2023	IPM 2022 - RES 188/2023	0,0240863	R\$ 119.020.228,33	R\$ 349.668,10	R\$ 28.667,57
19/12/2023	IPM 2022 - RES 188/2023	0,0240863	R\$ 198.854.206,81	R\$ 584.211,39	R\$ 47.896,62
26/12/2023	IPM 2022 - RES 188/2023	0,0240863	R\$ 36.663.310,20	R\$ 107.712,70	R\$ 8.830,83
TOTAL				R\$ 1.298.055,09	R\$ 106.421,16
TOTAL				R\$ 13.910.487,63	R\$ 1.146.753,71

Fonte: SEFAZ/GO (2023). Elaboração Autora.

Tabela 12 - Repasses de ICMS-E para o Município de Vila Propício no Ano/Exercício de 2024

MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO / JANEIRO DE 2024						
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasso Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasso total ao Município	Parcela ICMS-E	
02/01/2024	IPM 2022 - RES 188/2023	0,0240863	R\$ 75.765.528,93	R\$ 222.590,64	R\$ 18.249,11	
09/01/2024	IPM 2023 - RES 192/2023	0,0232239	R\$ 57.068.205,94	R\$ 186.611,15	R\$ 13.253,46	
16/01/2024	IPM 2023 - RES 192/2023	0,0232239	R\$ 260.659.336,50	R\$ 852.347,43	R\$ 60.535,26	
23/01/2024	IPM 2023 - RES 192/2023	0,0232239	R\$ 13.913.657,22	R\$ 45.497,20	R\$ 3.231,29	
30/01/2024	IPM 2023 - RES 192/2023	0,0232239	R\$ 41.855.947,34	R\$ 136.867,57	R\$ 9.720,58	
TOTAL				R\$ 1.443.913,99	R\$ 104.989,72	
MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO / FEVEREIRO DE 2024						
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasso Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasso total ao Município	Parcela ICMS-E	
06/02/2024	IPM 2023 - RES 192/2023	0,0232239	R\$ 71.813.006,50	R\$ 234.826,16	R\$ 16.677,78	
14/02/2024	IPM 2023 - RES 192/2023	0,0232239	R\$ 66.430.332,28	R\$ 217.224,99	R\$ 15.427,71	
20/02/2024	IPM 2023 - RES 192/2023	0,0232239	R\$ 226.745.231,07	R\$ 741.449,42	R\$ 52.659,09	
27/02/2024	IPM 2023 - RES 192/2023	0,0232239	R\$ 26.072.325,78	R\$ 85.255,64	R\$ 6.055,01	
TOTAL				R\$ 1.278.756,21	R\$ 90.819,59	
MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO / MARÇO DE 2024						
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasso Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasso total ao Município	Parcela ICMS-E	
05/03/2024	IPM 2023 - RES 192/2023	0,0232239	R\$ 93.121.747,13	R\$ 304.505,04	R\$ 21.626,50	
12/03/2024	IPM 2023 - RES 192/2023	0,0232239	R\$ 94.156.490,00	R\$ 307.888,62	R\$ 21.866,81	
19/03/2024	IPM 2023 - RES 192/2023	0,0232239	R\$ 186.729.013,57	R\$ 610.597,71	R\$ 43.365,76	
26/03/2024	IPM 2023 - RES 192/2023	0,0232239	R\$ 24.584.980,13	R\$ 80.392,07	R\$ 5.709,59	
TOTAL				R\$ 1.303.383,44	R\$ 92.568,66	
MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO / ABRIL DE 2024						
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasso Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasso total ao Município	Parcela ICMS-E	
02/04/2024	IPM 2023 - RES 192/2023	0,0232239	R\$ 89.153.873,90	R\$ 291.530,23	R\$ 20.705,01	
09/04/2024	IPM 2023 - RES 192/2023	0,0232239	R\$ 43.266.521,52	R\$ 141.480,10	R\$ 10.048,17	
16/04/2024	IPM 2023 - RES 192/2023	0,0232239	R\$ 335.885.085,33	R\$ 1.098.333,14	R\$ 78.005,62	
23/04/2024	IPM 2023 - RES 192/2023	0,0232239	R\$ 18.813.788,51	R\$ 61.520,47	R\$ 4.369,30	
30/04/2024	IPM 2023 - RES 192/2023	0,0232239	R\$ 52.501.155,55	R\$ 171.677,05	R\$ 12.192,82	
TOTAL				R\$ 1.764.540,99	R\$ 125.320,91	

MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO /MAIO De 2024					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasso Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasso total ao Município	Parcela ICMS-E
07/05/2024	IPM 2023 - RES 192/2023	0,0232239	R\$ 37.500.437,82	R\$ 122.625,19	R\$ 8.709,06
14/05/2024	IPM 2023 - RES 192/2023	0,0232239	R\$ 302.883.225,44	R\$ 990.418,15	R\$ 70.341,30
21/05/2024	IPM 2023 - RES 199/2024	0,0232239	R\$ 23.339.009,89	R\$ 75.902,10	R\$ 5.420,23
28/05/2024	IPM 2023 - RES 199/2024	0,0232239	R\$ 30.160.565,63	R\$ 98.086,80	R\$ 7.004,46
TOTAL				R\$ 1.287.032,24	R\$ 91.475,05
MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO /JUNHO DE 2024					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasso Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasso total ao Município	Parcela ICMS-E
04/06/2024	IPM 2023 - RES 199/2024	0,0232239	R\$ 93.605.980,31	R\$ 304.421,25	R\$ 21.738,96
11/06/2024	IPM 2023 - RES 199/2024	0,0232239	R\$ 97.028.783,78	R\$ 315.552,74	R\$ 22.533,87
18/06/2024	IPM 2023 - RES 199/2024	0,0232239	R\$ 252.520.780,29	R\$ 821.236,97	R\$ 58.645,17
25/06/2024	IPM 2023 - RES 199/2024	0,0232239	R\$ 39.212.311,19	R\$ 127.524,55	R\$ 9.106,63
TOTAL				R\$ 1.568.735,51	R\$ 112.024,63
MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO /JULHO DE 2024					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasso Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasso total ao Município	Parcela ICMS-E
02/07/2024	IPM 2023 - RES 199/2024	0,0232239	R\$ 108.013.209,59	R\$ 351.275,81	R\$ 25.084,88
09/07/2024	IPM 2023 - RES 199/2024	0,0232239	R\$ 57.450.984,05	R\$ 186.839,56	R\$ 13.342,36
16/07/2024	IPM 2023 - RES 199/2024	0,0232239	R\$ 290.487.552,55	R\$ 944.710,84	R\$ 67.462,54
23/07/2024	IPM 2023 - RES 199/2024	0,0232239	R\$ 31.587.708,39	R\$ 102.728,16	R\$ 7.335,90
30/07/2024	IPM 2023 - RES 199/2024	0,0232239	R\$ 71.276.227,57	R\$ 231.801,41	R\$ 16.553,12
TOTAL				R\$ 1.817.355,78	R\$ 129.778,80
MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO /AGOSTO DE 2024					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasso Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasso total ao Município	Parcela ICMS-E
06/08/2024	IPM 2023 - RES 199/2024	0,0232239	R\$ 106.346.105,73	R\$ 345.854,13	R\$ 24.697,71
13/08/2024	IPM 2023 - RES 199/2024	0,0232239	R\$ 156.000.478,84	R\$ 507.337,89	R\$ 36.229,40
20/08/2024	IPM 2023 - RES 199/2024	0,0232239	R\$ 193.528.275,42	R\$ 629.384,14	R\$ 44.944,81
27/08/2024	IPM 2023 - RES 199/2024	0,0232239	R\$ 35.178.726,24	R\$ 114.406,71	R\$ 8.169,87
TOTAL				R\$ 1.596.982,87	R\$ 114.041,79

MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO /SETEMBRO DE 2024					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasso Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasso total ao Município	Parcela ICMS-E
03/09/2024	IPM 2023 - RES 199/2024	0,0232239	R\$ 109.613.537,60	R\$ 356.480,32	R\$ 25.456,54
10/09/2024	IPM 2023 - RES 199/2024	0,0232239	R\$ 63.588.434,48	R\$ 206.799,51	R\$ 14.767,71
17/09/2024	IPM 2023 - RES 199/2024	0,0232239	R\$ 282.412.025,74	R\$ 918.447,96	R\$ 65.587,09
24/09/2024	IPM 2023 - RES 199/2024	0,0232239	R\$ 21.326.197,71	R\$ 69.356,12	R\$ 4.952,77
TOTAL				R\$ 1.551.083,91	R\$ 110.764,11
MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO /OUTUBRO DE 2024					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasso Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasso total ao Município	Parcela ICMS-E
01/10/2024	IPM 2023 - RES 199/2024	0,0232239	R\$ 113.057.503,98	R\$ 367.680,64	R\$ 26.256,36
08/10/2024	IPM 2023 - RES 199/2024	0,0232239	R\$ 30.802.943,88	R\$ 100.175,98	R\$ 7.153,64
15/10/2024	IPM 2023 - RES 199/2024	0,0232239	R\$ 311.191.842,82	R\$ 1.012.044,42	R\$ 72.270,88
22/10/2024	IPM 2023 - RES 199/2024	0,0232239	R\$ 19.117.571,57	R\$ 62.173,33	R\$ 4.439,85
29/10/2024	IPM 2023 - RES 199/2024	0,0232239	R\$ 66.423.469,04	R\$ 216.019,48	R\$ 15.426,12
TOTAL				R\$ 1.758.093,85	R\$ 125.546,85
MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO /NOVEMBRO DE 2024					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasso Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasso total ao Município	Parcela ICMS-E
05/11/2024	IPM 2023 - RES 199/2024	0,0232239	R\$ 107.601.046,86	R\$ 349.935,39	R\$ 24.989,16
12/11/2024	IPM 2023 - RES 199/2024	0,0232239	R\$ 138.156.877,60	R\$ 449.307,72	R\$ 32.085,42
19/11/2024	IPM 2023 - RES 199/2024	0,0232239	R\$ 229.915.571,05	R\$ 747.721,30	R\$ 53.395,36
26/11/2024	IPM 2023 - RES 199/2024	0,0232239	R\$ 36.692.264,27	R\$ 119.328,97	R\$ 8.521,37
TOTAL				R\$ 1.666.293,38	R\$ 118.991,31
MUNICÍPIO DE VILA PROPICIO /DEZEMBRO DE 2024					
Data da Distribuição	Referência IPM	Índice ecológico	Repasso Semanal (Valor do Bolão ICMS)	Repasso total ao Município	Parcela ICMS-E
03/12/2024	IPM 2023 - RES 199/2024	0,0232239	R\$ 108.433.945,01	R\$ 352.644,10	R\$ 25.182,59
10/12/2024	IPM 2023 - RES 199/2024	0,0232239	R\$ 68.668.536,30	R\$ 223.320,79	R\$ 15.947,51
17/12/2024	IPM 2023 - RES 199/2024	0,0232239	R\$ 286.640.989,71	R\$ 932.201,21	R\$ 66.569,22
24/12/2024	IPM 2023 - RES 208/2024	0,0231555	R\$ 16.523.325,55	R\$ 53.725,15	R\$ 3.826,06
26/12/2024	IPM 2023 - RES 208/2024	0,0231555	R\$ 1.212.580,09	R\$ 3.942,67	R\$ 280,78
27/12/2024	IPM 2023 - RES 208/2024	0,0231555	R\$ 56.138.283,13	R\$ 182.532,11	R\$ 12.999,10
30/12/2024	IPM 2023 - RES 208/2024	0,0231555	R\$ 2.972.418,05	R\$ 9.664,74	R\$ 688,28
31/12/2024	IPM 2023 - RES 208/2024	0,0231555	R\$ 3.155.179,68	R\$ 10.258,98	R\$ 730,60
TOTAL				R\$ 1.768.289,75	R\$ 126.224,13
TOTAL				R\$ 18.804.461,92	R\$ 1.342.545,56

Fonte: SEFAZ/GO (2024). Elaboração Autora.